

Preâmbulo

Plano de Intervenção no Espaço Rústico de Afife, Carreço e Areosa (PIERACA)

Alteração por adaptação decorrente da entrada em vigor do Programa da Orla Costeira Caminha/Espinho (POC-CE)

Na sequência de alteração do quadro legal de referência resultante da entrada em vigor do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), torna-se necessário atualizar o Plano de Intervenção no Espaço Rústico de Afife, Carreço e Areosa (PIERACA), publicado no Diário da República através do Aviso n.º 6139/2021, de 31 de março.

O POC-CE foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 111/2021 e publicado em Diário da República a 11 de agosto de 2021, abrangendo as águas marítimas costeiras e interiores e os respetivos leitos e margens, bem como as faixas de proteção marítimas e costeiras no Município de Viana do Castelo.

As normas dos planos territoriais incompatíveis com o POC -CE, foram identificadas no anexo III à referida resolução, da qual faz parte integrante, e devem ser atualizadas de acordo com as formas e os prazos estabelecidos nesse anexo.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com a atual redação, determina, no n.º 3 do artigo 28.º, que a atualização dos planos territoriais, decorrente da entrada em vigor de normas legais e regulamentares, é obrigatória.

É referido ainda no n.º 4 do mesmo artigo que a atualização dos programas e dos planos territoriais, que não implique uma decisão autónoma de planeamento, segue o procedimento previsto no artigo 121.º.

Assim, tendo em consideração o facto da referida atualização do PIERACA não envolver uma decisão autónoma de planeamento, limitando -se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar do programa que determinou a alteração, conclui-se que o procedimento adequado para esta transposição de normas é a alteração por adaptação, prevista no artigo 121.º do RJIGT.

A metodologia de transposição foi ajustada à estrutura do regulamento do PIERACA, e contempla fundamentalmente os seguintes aspetos:

- a) Foi aditado um novo capítulo autónomo (capítulo IX), que incorpora todas as regras do POC-CE aplicáveis às diferentes realidades e componentes territoriais aí caracterizados e na área do município, definidas as respetivas funções e identificadas as respetivas normas específicas;
- b) Foi revogado o anterior capítulo VII que incorporava as regras do POOC aplicáveis à Orla Costeira na área do município;
- c) Foram alterados os artigos do regulamento do PIERACA considerando o teor da sua atual redação e as normas identificadas como incompatíveis com o POC-CE no anexo III, à RCM n.º 111/2021;

d) Foi elaborada uma nova Planta de Implantação, designada como Planta de Implantação - Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, que transpõe o modelo territorial do POC-CE para a área do plano;

e) Foi atualizada a Planta de Implantação, com a nova delimitação do POC-CE e a atualização da respetiva legenda, eliminando as classes de espaços decorrentes das Zonas de Risco do anterior POOC-CE, designadamente Áreas com Risco de Avanço das Águas do Mar e Áreas de Barreira de Proteção.

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento do Plano de Intervenção em Espaço Rústico para Afife, Carreço e Areosa – PIERACA

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 11.º, 15.º, 41.º, 43.º, 45.º, 51.º, 52.º, 53.º, 59.º, 60.º e 84.º do regulamento do PIERACA passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 — O Plano de Intervenção no Espaço Rústico de Afife, Carreço e Areosa, adiante abreviadamente designado por PIERACA, com o limite identificado na Planta de Implantação, incide sobre uma faixa de território paralela à costa atlântica, em espaço das freguesias de Afife, Carreço e Areosa, cuja delimitação é definida a norte e oeste pelo limite do concelho de Viana do Castelo definido na Carta Administrativa Oficial de Portugal, (CAOP2019), a este pela Estrada Nacional nº 13 (EN13) e a sul pela Avenida de Figueiredo.

2 —

3 —

4 —

5 —

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 — O PIER incorpora e articula as orientações estabelecidas pelos planos e programas de âmbito nacional e instrumentos de gestão territorial com incidência no território em estudo, nomeadamente: Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), Plano Rodoviário Nacional (PRN), Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000), Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM), Plano de Gestão da Região Hidrográfica Minho-Lima (PGRHML), Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDMVC) e Plano de Urbanização da Cidade (PUC).

3 —

Artigo 4.º

[...]

1 —

a)

b)

c) Planta de Implantação – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira -, escala 1:10.000 com representação das componentes territoriais do POC-CE;

d) Anterior c);

Artigo 11.º

[...]

1 — A Orla Costeira corresponde à área de aplicação do POC — Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho, identificada na Planta de Implantação do PIERACA.

2 —

3 — São aplicáveis a esta área do território municipal as disposições do Capítulo IX do presente Regulamento.

Artigo 15.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Nos Espaços Agrícolas abrangidos por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

5 —

Artigo 41.º

[...]

1 —

2 — Nos Espaços Naturais abrangidos por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as disposições contidas no capítulo IX do presente Regulamento.

3 —

Artigo 43.º

[...]

1 —

2 — Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

3 — (Revogado)

Artigo 45.º

[...]

1 —

2 — Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

3 — (Revogado)

Artigo 51.º

[...]

Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

Artigo 52.º

[...]

Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação exercem funções de proteção e estabilização dos solos arenosos próximos do litoral.

Artigo 53.º

Regime

Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

Artigo 59.º

[...]

1 —

2 — São incluídas, nesta categoria, as áreas de apoio às praias, o Parque de Merendas da Ribeira do Pêgo e o Antigo Campo de futebol da Areosa.

Artigo 60.º

[...]

1 —

2 — Nas Áreas de Recreio e Lazer abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

3 — (Revogado)

Artigo 84.º

[...]

1. Estas áreas encontram-se identificadas na Planta de Implantação e caracterizam-se pela sua maior suscetibilidade relativamente às propostas de ocupação que aí possam ocorrer, englobando as áreas de maior Risco de Erosão e as Áreas Ameaçadas pelas Cheias.

2. Os fenómenos de erosão e de inundaçãõ podem ocorrer fora das áreas de risco referidas no número anterior.”

Artigo 2.º

Revogaçãõ

Sãõ revogados 87.º, 88.º, 89.º, 90.º e os artigos 92.º a 102.º.

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento do PIERACA

Sãõ aditados ao regulamento do PIERACA o artigo 84.º - A e os artigos 106.º a 129.º, com a seguinte redaçãõ:

“Artigo 84.º - A

[...]

Nas áreas com risco abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira devem ser observadas as disposições contidas no capítulo IX do presente Regulamento.

CAPITULO IX

Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira

Artigo 106.º

Definiçãõ e âmbito

1 — O presente capítulo integra as normas do Programa da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POC-CE), aprovado pela Resoluçãõ do Conselho de Ministros n.º 111/2021 e publicada em Diário da República a 11 de agosto de 2021.

2 — As áreas às quais se aplicam o regime de proteçãõ e salvaguarda da orla costeira encontram -se delimitadas na Planta de Implantaçãõ — Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira -, a qual complementa a Planta de Implantaçãõ do PIERACA.

3 — As normas constantes do presente capítulo, vigoram cumulativamente com as restantes normas do presente regulamento, prevalecendo as mais restritivas.

4 — Os regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira a considerar compreendem as seguintes tipologias:

a) Zona Marítima de Proteção

I. Faixa de Proteção Costeira (ZMP)

b) Zona Terrestre de Proteção

I. Faixa de Proteção Costeira ZTP

II. Faixa de Proteção Complementar ZTP

III. Margem

c) Faixas de Salvaguarda

I. Faixas de Salvaguarda à Erosão Costeira (Nível I e Nível II)

II. Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira (Nível I e Nível II)

d) Outras

I. Áreas críticas (não se altera a designação para Área Crítica de Requalificação referida pela APA)

II. Praias marítimas

III. Núcleos piscatórios

SECÇÃO I

Zona Marítima de Proteção (ZMP)

Artigo 107.º

Caraterização

1 — A Zona Marítima de Proteção (ZMP) corresponde à área compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 metros referenciada ao zero hidrográfico.

2 — Na Zona Marítima de Proteção e na área do plano, o modelo territorial define uma unidade homogénea, abrangida por regime de proteção e salvaguarda específico:

a) Faixa de Proteção Costeira;

Artigo 108.º

Disposições gerais

Na Zona Marítima de Proteção, são permitidas as seguintes ações e atividades e outras similares ou que produzam os mesmos efeitos, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) A instalação de estruturas com vista ao aproveitamento da energia de fontes renováveis, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;

SUBSECÇÃO I

Faixa de Proteção Costeira (ZMP)

Artigo 109.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Costeira da Zona Marítima de Proteção engloba a área marítima indispensável à utilização sustentável da orla costeira, a qual se encontra limitada pela linha limite do leito e pela batimétrica dos 16 metros.

Artigo 110.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) As instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias;
- b) As infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- c) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para abastecimento de combustível, de condutas para abastecimento e de infraestruturas associadas a comunicações;
- d) As infraestruturas de captação e adução de água para fins medicinais e de bem-estar como termalismo, dermocosmética e talassoterapia;
- e) As infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, estão condicionadas à demonstração da inexistência de alternativas mais vantajosas, sem prejuízo da autorização das entidades legalmente competentes, as seguintes ações e atividades:

- a) A instalação de estruturas nos rochedos.

3 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) A edificação, exceto a prevista na alínea a) do número 1 do artigo 207.º e nos números 1 e 2 do presente artigo;

SECÇÃO II

Zona Terrestre de Proteção (ZTP)

Artigo 111.º

Caraterização

1 — A Zona Terrestre de Proteção (ZTP) é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, tendo sido ajustada para uma largura máxima de 1000 m quando se justificou acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais.

2 — A Zona Terrestre de Proteção subdivide-se em componentes territoriais homogéneas, designadamente:

a) Faixa de Proteção Costeira;

b) Faixa de Proteção Complementar.

3 — De forma cumulativa, são ainda consideradas como componentes territoriais da Zona Terrestre de Proteção:

a) Margem;

b) Faixas de Salvaguarda;

c) Áreas críticas (não se altera a designação apenas para Área Crítica de Requalificação referida pela APA);

d) Praias Marítimas.

Artigo 112.º

Disposições gerais

1 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Obras de proteção costeira previstas no Programa de Execução do POC-CE;

b) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

c) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

d) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

e) Obras de requalificação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;

f) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;

g) Construção de vias de circulação de veículos agrícolas e de infraestruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

h) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;

i) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

j) Valorização de elementos patrimoniais e arqueológicos classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, através de obras de alteração e reconstrução e da construção de acessos.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as seguintes ações e atividades:

a) Destruição da vegetação autóctone, excluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de exploração dos espaços florestais;

b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;

d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;

e) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

SUBSECÇÃO I

Faixa de Proteção Costeira (ZTP)

Artigo 113.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Costeira da Zona Terrestre de Proteção constitui a primeira faixa de interação com a zona marítima, onde se localizam os elementos mais representativos dos sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente os sistemas praia-duna e as formações vegetais associadas e inclui ainda, as áreas dunares contíguas que se apresentam artificializadas, as áreas ocupadas por habitats naturais com maior

interesse conservacionista, os leitos e margens das águas de transição e os troços finais das linhas de água costeiras.

Artigo 114.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP são interditas as seguintes ações e atividades:

a) Operações de loteamento, obras de urbanização e obras de construção, com as seguintes exceções:

- i. Instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias;
- ii. Infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- iii. Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
- iv. Equipamentos coletivos de âmbito local, desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa fora das áreas sujeitas a regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira ou em Faixa de Proteção Complementar;
- v. Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e estruturas vocacionadas para a observação dos valores naturais, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;

b) Obras de ampliação, com as seguintes exceções:

- i. As referentes às edificações previstas na alínea anterior;
- ii. Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;
- iii. Nas situações em que as mesmas se destinem a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos.

c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias ou os que se destinem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;

d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas e zonas húmidas, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e os associados às edificações referidas na alínea a);

e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e das exceções previstas nas alíneas anteriores.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número anterior, os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE.

SUBSECÇÃO II

Faixa de proteção complementar (ZTP)

Artigo 115.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Complementar da Zona Terrestre de Proteção constitui um espaço tampão, com ocupação predominantemente natural ou parcialmente artificializada, de proteção da Faixa de Proteção Costeira.

Artigo 116.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:

a) Infraestruturas de distribuição e transporte de energia elétrica, receção, distribuição e transporte de gases de origem renovável, abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, estações de tratamento de água (ETA), estações de tratamento de águas residuais (ETAR), reservatórios e plataformas de bombagem;

b) Parques de campismo e de caravanismo;

c) Instalações ligeiras (i.e., assentes sobre fundação não permanente, executadas em materiais ligeiros, pré-fabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) relacionadas com a atividade da agricultura e floresta, da pesca e da aquicultura, devendo ser garantida a recolha e tratamento de efluentes líquidos, bem como o fornecimento e distribuição de água e de energia;

d) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;

e) Instalações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;

f) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança e salubridade ou que tenha por objetivo promover a criação e a melhoria das acessibilidades para cidadãos com mobilidade condicionada;

g) Resultantes da realocação de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano ou fora das áreas sujeitas a

regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira e se localize em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda;

h) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, incluindo o alargamento de faixas de rodagem e pontuais correções de traçado;

i) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, e desde que destinadas à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;

j) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

k) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento associados às edificações referidas nas alíneas a), b), d), g) e e).

2 — Na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número anterior:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE;

b) As áreas classificadas como solo urbano em plano territorial, à data de entrada em vigor do POC-CE.

SUBSECÇÃO III

Margem

Artigo 117.º

Caraterização

A Margem é definida por uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com a largura legalmente estabelecida. O regime estabelecido para a Margem aplica-se, ainda, aos terrenos considerados públicos no âmbito de procedimentos de delimitação do domínio público hídrico.

Artigo 118.º

Regime

1 — Na Margem, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias ou diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;

b) Obras de demolição, obras de reconstrução e obras de alteração;

- c) Obras de urbanização, em solo urbano, desde que se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;
- d) Obras de ampliação, em solo urbano, desde que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados em ou vias de classificação, de interesse nacional ou público;
- e) Obras de construção e ampliação de edificações existente, em zona urbana consolidada, desde que:
- i. Não ponham em causa a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos;
 - ii. Promovam a valorização social das frentes de mar, através de uma afetação equilibrada de funções urbanas que salvaguarde a disponibilização de espaços públicos de estadia, recreio e lazer;
 - iii. Em situações de colmatação, entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, na Margem, representarem menos de 20% da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
 - iv. As edificações cumpram a moda da altura da fachada na frente urbana consolidada.
- f) Obras de proteção costeira;
- g) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- h) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- i) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- j) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- k) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou do transporte eólico, e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- l) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;

m) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

n) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de alteração e reconstrução e construção de acessos.

2 — Na Margem, são interditas, entre outras, as seguintes ações e atividades:

a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas nos números 1 e 2;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associados às infraestruturas previstas neste capítulo ou se previstas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em vigor à data da aprovação do POC-CE;

c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas nesta norma;

d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;

e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

SECÇÃO III

Faixas de salvaguarda

Artigo 119.º

Caraterização

1- As Faixas de Salvaguarda especializam os regimes de proteção que visam conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão e galgamento e inundações costeiras, os quais devem garantir a proteção territorial às vulnerabilidades atuais e assegurar que a evolução das formas de uso e ocupação do solo se compatibiliza com a provável evolução climática e com o conseqüente agravamento da vulnerabilidade aos riscos costeiros.

2 — As Faixas de Salvaguarda, delimitadas na Planta de Implantação — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, apresentam as seguintes tipologias:

a) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira — Nível I e Nível II;

b) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundações Costeiras — Nível I e Nível II.

Artigo 120.º

Disposições gerais

1 — Nos alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e de utilização em áreas abrangidas por Faixa de Salvaguarda, deve constar, obrigatoriamente, a menção de que a edificação se localiza em área de risco. Neste âmbito e no caso de serem abrangidos em perímetro urbano, a referida menção a efetuar deverá contemplar o seguinte:

- a) Área de elevado risco - Nível I;
- b) Área de risco a médio e longo prazo - Nível II.

2 — - Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC-CE ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda, desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco.

3 — Não poderão ser imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação nas Faixas de Salvaguarda que decorram de direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data da entrada em vigor do presente regulamento, sendo que estas não constituem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

4 — As operações urbanísticas que se encontrem previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e as edificações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, bem como instalações com características amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda.

Artigo 121.º

Regime

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira, são permitidas obras de defesa costeira e ações de reabilitação de ecossistemas, quando se verifique:

- a) Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
- b) Existência de risco para pessoas e bens;
- c) Proteção do equilíbrio biofísico.

2 — Na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno, bem como alterações da utilização dos edifícios ou suas frações para o uso habitacional.

Artigo 122.º

Normas de aplicação em solo rústico

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível I, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de obras de reconstrução e alteração das edificações que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade ou que tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível II, deverá atender-se ao disposto nos artigos 112.º, 114.º e 116.º do presente regulamento.

Artigo 123.º

Normas de aplicação em solo urbano

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira Nível I, deve atender-se ao seguinte:

a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como:

i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença da água;

ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;

iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;

iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea anterior, devem ser adotadas soluções construtivas, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como;

i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença

da água;

ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;

iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;

iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais.

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível II, são admitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, tais como:

i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença da água;

ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;

iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;

iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

SECÇÃO IV

SUBSECÇÃO I

Áreas Críticas

Artigo 124.º

Caraterização

1 — No âmbito da salvaguarda aos riscos costeiros, a Planta de Implantação — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira - identifica, para além das Faixas de Salvaguarda, os locais de maior suscetibilidade à degradação de recursos naturais e à destruição de edificações e de infraestruturas, que se materializam na delimitação das Áreas Críticas de Proteção e Acomodação. Para estas áreas, que integram espaços naturais, espaços produtivos e/ou espaços urbanos, são identificadas as estratégias de adaptação a prosseguir, designadamente:

a) Proteção - Intervenções de defesa das zonas de valores naturais, das zonas de atividades produtivas e das zonas de ocupação urbana, a efetuar quer nas Áreas Críticas delimitadas, quer na ZMP adjacente a essas áreas, no sentido de manter ou avançar a linha de costa;

b) Acomodação- Medidas de gestão das zonas de ocupação urbana, com a finalidade de mudar e adaptar o tipo de ocupação e de atividades humanas no litoral e flexibilizar as infraestruturas existentes;

2 — Para a área do plano, são identificadas na Planta de Zonamento — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, as seguintes Áreas Críticas:

Tipologia	Designação	
Proteção	Praia da Ínsua	AC04
Proteção/Acomodação	Praia de Carreço	AC05

Artigo 125.º

Regime

As Áreas Críticas não dispõem de um regime específico de proteção, aplicando-se os regimes de proteção relativos à salvaguarda dos recursos e valores naturais na ZTP e os regimes de proteção definidos para as Faixas de Salvaguarda, quando se verifique sobreposição espacial com a delimitação das mesmas.

SUBSECÇÃO II

Praias marítimas

Artigo 126.º

Caraterização

As Praias Marítimas constituem um importante recurso estratégico em termos culturais, sociais, turísticos e económicos. Desempenham, ainda, serviços essenciais para a proteção costeira, contribuindo, nomeadamente, para a dissipação da energia das ondas, razão pela qual assumem um papel central na estratégia de adaptação aos riscos costeiros veiculada pelo POC-CE, no quadro de uma gestão sedimentar integrada da orla costeira.

Artigo 127.º

Regime

Aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias.

SUBSECÇÃO III

Núcleos piscatórios

Artigo 128.º

Caraterização

1 — Os Núcleos Piscatórios incluem as áreas costeiras onde se localizam infraestruturas e instalações destinadas à descarga, acondicionamento, armazenagem e comercialização do pescado que servem a frota de embarcações de pesca local. Correspondem, na maior parte dos casos, a comunidades locais em

que a atividade da pesca é a principal fonte de rendimento, assumindo especial relevância não apenas a nível económico, mas também a nível social, recreativo e cultural.

2 — Para a área do plano, são identificados na Planta de Ordenamento — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira -, os seguintes Núcleos Piscatórios:

Portinho do Lumiar;

Portinho de Vinhas;

Artigo 129.º

Regime

Aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água.”

Artigo 4º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento do PIERACA.

Anexo

Republicação do regulamento do PIERACA de Viana do Castelo

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito territorial

1 — O Plano de Intervenção no Espaço Rústico de Afife, Carreço e Areosa, adiante abreviadamente designado por PIERACA, com o limite identificado na Planta de Implantação, incide sobre uma faixa de território paralela à costa atlântica, em espaço das freguesias de Afife, Carreço e Areosa, cuja delimitação é definida a norte e a oeste pelo limite do concelho de Viana do Castelo definido na Carta Administrativa Oficial de Portugal, (CAOP2019), a este pela Estrada Nacional nº 13 (EN13) e a sul pela Avenida de Figueiredo.

2 — O PIERACA é um plano de pormenor na modalidade específica de Plano de Intervenção no Espaço Rústico, de acordo com disposto no Regime Jurídico Instrumentos de Gestão Territorial.

3 — O PIERACA apenas incide sobre solo rústico, não tendo qualquer ação sobre os espaços delimitados como urbanos ou urbanizáveis no interior do seu limite, aplicando-se a estes as disposições previstas no Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo.

4 — O presente Regulamento estabelece as regras relativas à ocupação, uso e transformação do solo na área abrangida pelo PIERACA.

5 — O PIERACA é um Regulamento administrativo, pelo que todas as ações de iniciativa pública, privada ou cooperativa respeitam obrigatoriamente as suas disposições, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei às entidades de direito público.

Artigo 2º

Objetivos

1— O PIERACA visa a implementação de medidas e ações ao nível do planeamento e gestão da paisagem, bem como o estabelecimento de regras de ocupação do solo que permitam a conjugação de interesses das várias partes interessadas e as potencialidades do território, de acordo com a sua capacidade de carga e harmonização com os valores biofísicos e paisagísticos presentes.

2— Constituem objetivos estratégicos do PIERACA a:

a) Conceção de uma solução inovadora participada entre as várias entidades, públicas e privadas, exequível em tempo útil e sustentável a longo prazo, ao nível económico e dos recursos ambientais;

b) Melhoria das condições de produção agrícola (definição de regulamentação de novas

estruturas construídas e equipamentos de apoio) e promoção da inovação e diversificação no setor, articulando-se também com outras atividades económicas compatíveis com o uso do espaço, que não necessariamente de índole agrária;

c) Proteção e valorização da paisagem e dos valores locais, acompanhadas pela melhoria da qualidade ambiental, nas componentes solo, água e ar, constituindo-se um exemplo de referência nacional no que diz respeito ao equilíbrio entre as dimensões económica, ambiental e social;

d) Diversificação de usos e melhoria das condições para fruição dos espaços, tanto por parte da população local como pelos visitantes.

Artigo 3º

Relação com outros Instrumentos de Gestão Territorial

1 — O PIERACA foi elaborado tendo em conta a legislação vigente para os Planos Municipais de Ordenamento do Território.

2 — O PIER incorpora e articula as orientações estabelecidas pelos planos e programas de âmbito nacional e instrumentos de gestão territorial com incidência no território em estudo, nomeadamente: Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), Plano Rodoviário Nacional (PRN), Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000), Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho (POC-CE), Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM), Plano de Gestão da Região Hidrográfica Minho-Lima (PGRHML), Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDMVC) e Plano de Urbanização da Cidade (PUC).

3— Em tudo que não estiver previsto no presente Regulamento são subsidiariamente aplicáveis as regras do Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo.

Artigo 4º

Conteúdo documental

1 — O PIERACA é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;

b) Planta de Implantação, escala 1:10.000, com representação do regime de uso, ocupação e transformação da área de intervenção;

c) Planta de Implantação – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira -, escala 1:10.000 com representação das componentes territoriais do POC-CE;

d) Planta de Condicionantes, identificando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento e respetivas plantas anexas:

- i.Planta de perigosidade de incêndio rural;
- ii.Áreas Percorridas por Incêndios nos últimos 10 anos;
- iii.Planta de Zonamento Acústico.

2 — O PIERACA é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório que fundamenta as opções do PIERACA, suportada na identificação e caracterização objetiva dos recursos territoriais da sua área de intervenção e na avaliação das condições ambientais, económicas, sociais, e culturais para a sua execução;
- b) Relatório Ambiental, decorrente da Avaliação Ambiental Estratégica;
- c) Programa de Execução e Plano de Financiamento das ações previstas;
- d) Caracterização da Situação de Referência;
- e) Estratégia e Objetivos;
- f) Planta de localização, contendo o enquadramento do plano no território municipal envolvente, com indicação das principais vias de comunicação e demais infraestruturas relevantes, da estrutura ecológica e dos grandes equipamentos, existentes e previstos na área do plano e demais elementos considerados relevantes;
- g) Planta da Situação Existente, com a ocupação do solo e a topografia à data da deliberação que determina a elaboração do plano;
- h) Declaração comprovativa da inexistência de compromissos urbanísticos na área do plano;
- i) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
- j) Relatório do processo de consulta desenvolvido ao longo do período de elaboração do PIERACA;
- k) Ficha dos dados estatísticos, em modelo a disponibilizar pela Direção-Geral do Território.

Artigo 5º

Definições

Para efeitos de interpretação e da aplicação do presente Regulamento e Plano, são adotados os conceitos técnicos constantes no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e aprovados no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, e, subsidiariamente, os que constam no Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (Artigoº 4º, Capítulo I), assim como as seguintes definições:

Bordadura- Composição de elementos vegetais dispostos em maciço naturalizado, normalmente multi-estrato e multi-específico com mais do que uma linha de plantação e de copas contínuas, no momento da sua plantação ou no seu presumível crescimento potencial;

Área da Bordadura- A área da mancha de bordadura é definida por um afastamento externo de 3,5m do polígono definido pela união dos elementos arbóreo-arbustivos mais externos da bordadura;

Largura da Bordadura- A largura da bordadura é definida pela soma do espaçamento dos elementos arbóreo-arbustivos, adicionado 3,5 metros para cada lado da implantação dos elementos mais externos;

Conjunto de Estufas- Unidade Hortoflorícola constituída por vários volumes de estufas em proximidade, com área total máxima de implantação de 10000m², podendo existir um ou mais proprietários, cumprindo os parâmetros de edificabilidade constantes no presente Regulamento;

Efetivo animal - conjunto de animais de espécies domésticas integrado nas explorações agropecuárias, cuja alimentação é garantida maioritariamente por culturas forrageiras produzidas na Veiga;

Estufa Única- Unidade Hortoflorícola constituída por um único volume de estufa, com área mínima de implantação de 1000m² e máxima de 5000m², cumprindo os parâmetros de edificabilidade constantes no presente Regulamento;

Produção extensiva - A que utiliza o pastoreio no seu processo produtivo e cujo encabeçamento não ultrapassa 1,4 CN/ha, podendo este valor ser estendido até 2,8 CN/ha desde que sejam assegurados dois terços das necessidades alimentares do efetivo em pastoreio, bem como a que desenvolve a atividade pecuária com baixa intensidade produtiva ou com baixa densidade animal, no caso das espécies pecuárias não herbívoras;

Sebe- Alinhamento contíguo de elementos vegetais numa só linha de plantação, com copas contínuas e normalmente opacas, no momento da sua plantação ou no seu presumível crescimento potencial;

Veiga – designação tradicional para o espaço de uso agrícola dentro dos limites do PIERACA.

CAPÍTULO II

SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6º

Regime

No território abrangido pelo PIERACA, são observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública vigentes em cada momento, as quais se regem pelo disposto na legislação aplicável, mesmo que não assinaladas na Planta de Condicionantes.

Artigo 7º

Identificação

1 — Na área de intervenção do PIERACA têm de ser observadas as disposições legais e regulamentares das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública:

a) Recursos Naturais- Recursos Hídricos:

i. Leitos das Águas do Mar e Águas Fluviais;

ii. Margem das Águas do Mar e Águas Fluviais;

- iii. Leitos e Cursos de Água;
- iv. Margem dos Cursos de Água;
- v. Zonas ameaçadas pelas cheias;
- vi. Captações de Água- Áreas de Proteção Imediata e Intermédia.

b) Recursos Naturais- Recursos Agrícolas e Florestais:

- i. Reserva Agrícola Nacional;
- ii. Povoamento de Oliveiras;
- iii. Espécies Protegidas (Sobreiro, Azinheira e Azevinho Espontâneo);
- iv. Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios nos últimos 25 anos;
- v. Classe de Perigosidade de Incêndio Rural.

c) Recursos Naturais- Recursos Ecológicos:

- i. Reserva Ecológica Nacional
- ii. Reserva Ecológica Nacional – Leitos de Cursos de Água
- iii. Monumento Natural;
- iv. Rede Natura 2000- Zona Especial de Conservação- Litoral Norte.

d) Património Edificado- Imóveis Classificados:

- i. Imóvel de Interesse Público;
- ii. Zona Geral de Proteção;
- iii. Zona Especial de Proteção;
- iv. Zona *non aedificandi*;
- v. Zona do Imóvel Protegido

e) Infraestruturas:

i. Rede Elétrica:

1. Infraestrutura de Transporte de Energia Elétrica- Alta Tensão;
2. Infraestrutura de Transporte de Energia Elétrica- Média Tensão.

ii. Gasodutos e Oleodutos:

1. Gasoduto ou Oleoduto.

iii. Rede Rodoviária Nacional e Rede Rodoviária Regional:

1. Estrada Regional;

2. Zona de Servidão de Estrada do Plano Rodoviário Nacional;
3. Zona de Respeito.
4. Estrada Regional sob Gestão Municipal;

iv. Rede Ferroviária:

1. Via Férrea;
2. Zona de Servidão de Via-Férrea.

v. Faróis e Outros Sinais Marítimos:

1. Farol ou Outro Sinal Marítimo;
2. Zona de Servidão de Sinalização Marítima.

vi. Marcos geodésicos:

1. Marco Geodésico;
2. Zona de Proteção do Marco Geodésico.

2 — As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior encontram-se identificadas na Planta de Condicionantes, com exceção das áreas de sobreiros, azinheiras, azevinhos e oliveiras.

CAPÍTULO III

ORDENAMENTO E USO DO SOLO

SECÇÃO I

ATIVIDADES

Artigo 8º

Atividades interditas

Na área de intervenção do PIERACA, sem prejuízo dos demais condicionalismos e enquadramentos decorrentes de enquadramentos legais específicos, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) O depósito ou descarga - na atmosfera, na água, no solo ou no subsolo - de águas residuais, efluentes ou quaisquer outros resíduos industriais, pecuários ou domésticos não tratados ou suscetíveis de causar efeitos negativos no ambiente, na água, solo ou subsolo;
- b) A instalação de aterros destinados a resíduos perigosos, estaleiros de materiais de construção, unidades de gestão de resíduos, centros de recolha de veículos em fim-de-vida, depósitos de ferro-velho, areia, inertes ou outros materiais suscetíveis de causar efeitos negativos no ambiente ou que causem impacto visual negativo;
- c) A extração de inertes fora dos locais licenciados;

d) Instalação de sistemas de rega por aspersão, à exceção dos de rega localizada (micro rega) com recurso a microaspersores;

e) A realização de provas com veículos todo-o-terreno, motociclos ou outros que contribuam para a deterioração da paisagem e dos valores naturais e culturais existentes ou sejam suscetíveis de conflitos com as atividades agrícolas existentes.

SECÇÃO II

IDENTIFICAÇÃO DO SOLO URBANO

Artigo 9º

Âmbito

Esta área está assinalada na Planta de Implantação e corresponde a Perímetros urbanos e à ETAR – Viana do Castelo/Cidade, ficando sujeitos ao regime estabelecido no Plano de Urbanização da Cidade (PUC) e Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDMVC), sendo diretamente aplicáveis as normas constantes dos mesmos.

SECÇÃO III

IDENTIFICAÇÃO DE SOLO RÚSTICO

Artigo 10º

Âmbito

1 — O Solo Rústico da área de intervenção do PIERACA encontra-se maioritariamente classificado como Áreas de Elevado Valor Paisagístico, conforme definido no PDMVC, dado o papel importante desempenhado na perceção da paisagem do concelho.

2 — O Solo Rústico, delimitado na planta de implantação, consiste nos espaços destinados a serem usados em atividades agrícolas, pecuárias, florestais, captação de água para os usos previstos, de lazer, bem como espaços naturais.

3 — O Solo Rústico não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam o seu elevado valor paisagístico, potencialidade e vocação, estabelecidas para as categorias de usos dominantes em que se subdivide.

4. Não se consideram enquadradas no ponto anterior as construções previstas no capítulo IV, na secção II:

- a) Subsecções II e III- Espaços Agrícolas de produção hortoflorícola;
- b) Subsecção IV- Espaços Agrícolas de produção agropecuária;
- c) Subsecção VII- Hortas Urbanas.

SECÇÃO IV

ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

Artigo 11º

Identificação e Regime

- 1 — A Orla Costeira corresponde à área de aplicação do POC — Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho, identificada na Planta de Implantação do PIERACA.
- 2 — Integra as áreas prioritárias para a estabilidade da faixa litoral e contenção de riscos, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso.
- 3 — São aplicáveis a esta área do território municipal as disposições do Capítulo IX do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º

Qualificação do solo

No âmbito da elaboração do PIERACA e para efeitos de ocupação, uso e transformação de solo, foram adotadas as seguintes categorias:

a) Espaços Agrícolas:

- i. Espaços Agrícolas de Produção;
- ii. Espaços Agrícolas de Produção Hortoflorícola - Tipo I;
- iii. Espaços Agrícolas de Produção Hortoflorícola - Tipo II;
- iv. Espaços Agrícolas de Produção Hortoflorícola - Tipo III;
- v. Espaços Agrícolas de Produção Agropecuária;
- vi. Espaços Agrícolas de Produção Condicionada - Bosques Palustres;
- vii. Espaços Agrícolas de Produção Condicionada - Matos Húmidos;
- viii. Hortas Urbanas;
- ix. Áreas Verdes de Enquadramento de Espaço-Canal em Espaço Agrícola.

b) Espaços Naturais e Paisagísticos:

- i. Rochedos Emersos do Mar;
- ii. Praias;

- iii. Leitões de Cursos de Água;
- iv. Galerias Ripícolas;
- v. Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva;
- vi. Zonas de Mata de Proteção do Litoral;
- vii. Zonas de Mata Ribeirinha.

c) Espaços de Atividades Industriais:

- i. Unidade de Transformação Agroalimentar;

d) Espaços destinados a equipamentos, infraestruturas e outras estruturas ou ocupações:

- i. Áreas de Recreio e Lazer;
- ii. Antigos Postos de Recolha de Leite;
- iii. Rede de Infraestruturas Viárias;
- iv. Rede de Drenagem Agrícola;
- v. Abastecimento de Água;
- vi. Drenagem de Águas Residuais;
- vii. Rede Elétrica.

Artigo 13º

Condição geral de edificabilidade no solo rústico

1 — As Áreas de Elevado Valor Paisagístico são áreas *non aedificandi*, não sendo permitidas quaisquer construções, de caráter definitivo ou precário, incluindo estufas e painéis publicitários.

2 — As Áreas de Elevado Valor Paisagístico definem-se como zonas do território concelhio que, pela sua dimensão, continuidade e localização, desempenham um papel importante na perceção da paisagem. Pelo facto de incidir nas diversas categorias de solo rústico e de solo urbano, com um regime de uso do solo adequado às suas características e utilizações, não se constitui como uma categoria de uso do solo autónoma.

3 — Excetuam-se do número anterior:

- a) A execução de obras de conservação, reconstrução e alteração de edifícios habitacionais existentes, admitindo-se ampliação até 20% da área bruta de construção existente;
- b) A construção de infraestruturas de reconhecido interesse municipal sem localização alternativa viável;
- c) Construções previstas neste Regulamento e com o regime de edificabilidade específico a cada tipo de categoria de espaço.

SECÇÃO II

ESPAÇOS AGRÍCOLAS

Artigo 14º

Caracterização

1 — Os Espaços Agrícolas estão delimitados na Planta de Implantação, são caracterizados pela sua aptidão agrícola atual ou potencial e destinam-se à prática da atividade agrícola, estando classificados cumulativamente no Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo como '*Áreas de Elevado Valor Paisagístico*'.

2 — Estes espaços encontram-se inseridos quase na sua totalidade no Perímetro de Emparcelamento de Afife, Carreço e Areosa - PEACA, aprovado pela RCM n.º 184/96, obra de melhoramento agrícola de iniciativa do Ministério da Agricultura que consistiu numa operação de reestruturação fundiária das parcelas, criação de uma rede viária e de uma rede de drenagem.

3 — Estes espaços representam a maioria do PIERACA, totalmente afetos à RAN, e parcialmente à REN.

Artigo 15º

Regime

1 — Deve ser adotado o Código de Boas Práticas Agrícolas do Ministério da Agricultura.

2 — É obrigatória em qualquer intervenção nos Espaços Agrícolas da Veiga a preservação e salvaguarda da Rede Viária estabelecida pelo PEACA, bem como a sua articulação com a demais rede viária de grau superior integrada no PIERACA.

3 — É obrigatória em qualquer intervenção nos espaços agrícolas da Veiga a preservação e salvaguarda das linhas de água e da Rede de Drenagem estabelecida pelo PEACA, bem como das galerias ripícolas e muros de pedra existentes.

4 — Nos Espaços Agrícolas abrangidos por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

5 — No que concerne à ocupação, uso e transformação do solo, aplicam-se as orientações previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM) para a sub-região homogénea Minho-Neiva, designadamente as respetivas funções gerais, normas de intervenção, modelos de silvicultura e espécies a privilegiar.

SUBSECÇÃO I

ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO

Artigo 16º

Caracterização

1 — Os Espaços Agrícolas de Produção estão delimitados na Planta de Implantação e, atendendo às características edafoclimáticas, do lençol freático e da rede de drenagem existentes, estes espaços são destinados a sistemas de produção agropecuária, de consumo não intensivo de água, com sistemas e equipamentos de rega eficientes.

2 — Através da sua existência, pretende-se garantir uma paisagem de padrão agrícola aberto, tradicional do Norte Litoral, nomeadamente através da utilização de culturas de baixo porte.

Artigo 17º

Regime

1 — Não é permitido qualquer outro uso ou ocupação para além dos fins específicos a que esta categoria de espaço se destina, para além dos explicitados no ponto 1 no artigo anterior.

2 — Neste mesmo espaço agrícola, é admitida a pecuária em produção extensiva para um encabeçamento máximo de 2,8 CN (Cabeças Normais) por hectare, conquanto $\frac{3}{4}$ das suas necessidades alimentares sejam garantidas por pastoreio na exploração.

3 — É permitida a instalação de cercas elétricas apropriadas para o confinamento do efetivo pecuário quando em produção extensiva prevista no ponto anterior.

4 — Para as atividades pecuárias previstas no ponto 2 é ainda obrigatória a instalação de pontos de água para abeberamento do efetivo nos parques de pastoreio onde os animais se encontram.

5 — É expressamente proibida a impermeabilização permanente do solo e qualquer construção que não seja prevista ou admitida por este Regulamento.

6 — É expressamente proibida a florestação e a plantação de espécies arbustivas e arbóreas para fruticultura ou outros fins cujo porte ultrapasse os 1 m de altura nas parcelas que integram o PEACA.

7 — Excetuam-se do ponto anterior as culturas anuais.

8 — Apenas são permitidas as alterações à morfologia do solo decorrentes no normal desenvolvimento das atividades agrícolas.

SUBSECÇÃO II

ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO HORTOFLORÍCOLA - TIPO I E II

Artigo 18º

Caracterização

1 — Os Espaços Agrícolas de Produção Hortoflorícola – Tipo I e Tipo II encontram-se delimitados na Planta de Implantação, são destinados à produção hortoflorícola em cultura protegida com recurso a estufas e distinguem-se apenas nos parâmetros de edificabilidade, na medida em que o Tipo I integra uma área de proteção costeira de maior sensibilidade.

2 — Esta categoria de solo regula a criação de estufas de produção hortoflorícola, mediante regras de edificabilidade, disposição e integração na paisagem.

Artigo 19º

Regime

1 — Os polígonos máximos de implantação das estufas correspondem aos polígonos definidos na planta de implantação para as categorias: Espaços Agrícolas de Produção Hortoflorícolas - Tipo I e Tipo II.

2 — É admitida a instalação de Unidades de Produção Hortoflorícola em configuração de Estufa Única ou Conjunto de Estufas, com parâmetros de Edificabilidade distintos para cada uma, descritos no artigo seguinte.

3 — Em qualquer das configurações, Estufa Única ou Conjunto de Estufas, é obrigatória a garantia do respetivo enquadramento paisagístico e ambiental, nomeadamente:

a) O cumprimento das medidas mitigadoras definidas no presente Regulamento;

b) A existência de um sistema de reciclagem dos plásticos, substratos e demais materiais em fim de vida, que seja ambientalmente eficaz e evite a descarga e contaminação do solo e da rede hidrográfica;

c) Em particular nos sistemas de culturas sem solo admissíveis, deve existir um plano de gestão de águas drenadas, privilegiando a recirculação do drenado.

4 — É obrigatório o cumprimento dos seguintes afastamentos, medidos em linha reta:

a) Afastamento mínimo de 75m entre Estufas Únicas e/ou Conjuntos de Estufas, considerando os limites mais próximos;

b) Afastamento mínimo de 10m de qualquer estufa, em relação a via/caminho secundário, e 15m a vias/caminhos principais definidos no âmbito do PEACA e representado na Planta de Implantação do PIERACA;

c) Na configuração de Conjunto de Estufas, a distância máxima entre estufas no Conjunto é de 20 m;

i) Excetua-se do ponto anterior os casos em que as estufas são separadas por arruamentos ou caminhos, admitindo-se nestes casos uma distância máxima (dmáx.) igual à soma da largura do caminho com os afastamentos mínimos necessários para cada um dos lados (dmáx. = largura do caminho secundário + 10m + 10m ou dmáx. = largura do caminho + 15m + 15m).

5 — É permitida a criação ou beneficiação dos acessos necessários ao correto funcionamento da atividade agrícola, recorrendo a pavimentos de estrutura desagregada e de carácter permeável, sem riscos de contaminação ou alteração química dos solos e que garantam as condições de salubridade e segurança no processo de produção e escoamento dos produtos.

a) A área máxima ocupada pelos pavimentos referidos no ponto anterior é de 15% da área total de implantação da Estufa única ou do Conjunto de estufas.

6 — Para qualquer Unidade Hortoflorícola é obrigatória a criação de estacionamento automóvel, incluído na área de pavimento, definida na alínea a. do ponto anterior, de acordo com o previsto no artigo 65º do presente Regulamento.

7 — O número de lugares de estacionamento automóvel é condicionado, à garantia das necessidades, seja de funcionários ou do funcionamento da unidade de produção.

8 — Não obstante o referido nos pontos anteriores, os espaços desta classe de solo admitem o regime definido para 'Espaços Agrícolas de Produção'.

Artigo 20º

Edificabilidade

1 — São interditas quaisquer operações de loteamento, obras de urbanização, edificação e ampliação, à exceção dos edifícios previstos para configuração de estufas de produção hortoflorícola e unidades de apoio indispensáveis ao seu funcionamento.

2 — Não são permitidas quaisquer edificações para além do(s) volume(s) edificado(s) para Estufa e unidades de apoio referidas no ponto anterior.

3 — É obrigatória a inclusão das unidades de apoio dentro do mesmo volume edificado da Estufa, ainda que de forma contígua e funcionalmente independente.

4 — Excetua-se do ponto anterior o armazenamento temporário de materiais e fatores de produção não perecíveis e sem risco ambiental necessários ao ciclo anual de produção.

5 — Em qualquer edificação é obrigatória a instalação de infraestruturas próprias, tais como a recolha e tratamento de efluentes líquidos, o fornecimento e distribuição de água e de energia.

6 — Áreas e volumetrias das estufas:

a) A área máxima de implantação por Estufa Única é de 5.000m² e de 10.000m² para o Conjunto de Estufas;

b) A área mínima de implantação por volume de estufa é de 1.000m²;

- c) Os volumes edificados têm uma largura máxima de 50m e comprimento máximo de 100m;
- d) A cêrcea máxima a considerar é de 7m por volume edificado.

7 — Nas Unidades de Produção Hortoflorícolas a instalar na área do Tipo I, por integrar uma área de proteção costeira de maior sensibilidade, a instalação dos volumes de estufas apenas são permitidas enquanto instalações ligeiras assentes sobre fundação não permanente, sem que ocorra impermeabilização do solo, executadas em materiais ligeiros, pré-fabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura.

Artigo 21º

Mitigação

1 — É obrigatório para qualquer configuração de Estufa Única ou Conjunto de Estufas a constituição de bordaduras arbóreo-arbustivas multiespecíficas, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) A bordadura situa-se entre os 5 e os 20m mais próximos do perímetro de implantação das Estufas Únicas ou dos Conjuntos de Estufas;
 - i) Na configuração de Conjuntos de Estufas, o perímetro de implantação é definido pelo menor polígono desenhado com base na união dos vértices exteriores dos volumes de estufa no conjunto, de forma a que nele se inclua a totalidade da área edificada e os afastamentos entre eles.
- b) A área mínima para constituição de bordaduras deve ser igual a 10 vezes o perímetro de implantação da Estufa Única ou Conjunto de Estufas;
- c) Para constituição de bordaduras admite-se o uso de áreas contíguas, fora da categoria de espaço onde a edificação é implantada, desde que em categoria de Espaço Agrícola de Produção Hortoflorícola do Tipo I ou Tipo II;
- d) As bordaduras devem ter mínimo de 10m de largura, com plantações em quincôncio de espaçamento de 3m entre linhas e igual dimensão na linha;
- e) Não é admitida uma extensão de estufa superior a 10m sem proteção visual de bordadura;
- f) Apenas 1/3 da área total da bordadura poderá ser implementada em mancha contínua;
- g) As diferentes manchas de bordaduras são espaçadas entre elas com mínimo de 5m e máximo de 10m, medidos a partir do limite da área da mancha da bordadura;
- h) Cada mancha arbóreo-arbustiva é constituída por 75% de elementos do estrato arbóreo e 25% de elementos do estrato arbustivo;
- i) Os conjuntos de elementos que integram cada estrato são 70% elementos perenifólios e 30% elementos caducifólios;
- j) Para constituição das respetivas bordaduras deve ser observado o esquema tipo de bordadura

(anexo I), sendo obrigatória e exclusiva a utilização de uma seleção das espécies constantes na lista seguinte:

a) Estrato Arbóreo:

Alnus glutinosa, Amieiro (caducifólia);

Cupressus arizonica, Cipreste do Arizona (perenifólia);

Cupressus macrocarpa, Cipreste de Monterey (perenifólia);

Fraxinus angustifolia, Freixo comum (caducifólia);

Laurus nobilis, Loureiro (perenifólia);

Populus nigra, Choupo negro (caducifólia);

Populus nigra 'italica', Choupo negro da Lombardia (caducifólia).

b) Estrato Arbustivo:

Arbutus unedo, Medronheiro (perenifólia);

Ilex aquifolium, Azevinho (perenifólia);

Laurus nobilis, Loureiro (perenifólia);

Prunus lusitana, Azereiro (perenifólia);

Salix atrocinerea, Borrazeira (caducifólia);

Salix alba var. vitelina, Vimeiro amarelo (caducifólia);

Salix x chrysocoma var. sepulcralis, Salgueiro chorão (caducifólia);

Sambucus nigra, Sabugueiro (caducifólia);

Viburnum tinus, Folhado comum (perenifólia);

Tamarix canariensis, Tamargueira (perenifólia).

SUBSECÇÃO III

ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO HORTOFLORÍCOLA - TIPO III

Artigo 22º

Caracterização

Os Espaços Agrícolas de Produção Hortoflorícola – Tipo III encontram-se identificados na Planta de Implantação e estão parcialmente ocupados por estufas.

Artigo 23º

Regime

1 — O polígono máximo de implantação das estufas corresponde ao polígono definido na planta de implantação para a categoria: Espaços Agrícolas de Produção Hortoflorícolas - Tipo III.

2 — Em qualquer estufa, é obrigatória a garantia do respetivo enquadramento paisagístico e ambiental, nomeadamente:

- a) O cumprimento das medidas mitigadoras definidas no presente Regulamento;
- b) A existência de um sistema de reciclagem dos plásticos, substratos e demais materiais em fim de vida, que seja ambientalmente eficaz e evite a descarga e contaminação do solo e da rede hidrográfica;
- c) Em particular nos sistemas de culturas sem solo admissíveis, deve existir um plano de gestão de águas drenadas privilegiando a recirculação do drenado.

3 — É permitida a criação ou beneficiação dos acessos necessários ao correto funcionamento da atividade agrícola, recorrendo a pavimentos de estrutura desagregada e de carácter permeável, sem riscos de contaminação ou alteração química dos solos e que garantam as condições de salubridade e segurança no processo de produção e escoamento dos produtos.

- a) A área máxima ocupada pelos pavimentos referidos no ponto anterior é de 15% da área total de implantação dos volumes de estufa.

4 — Para qualquer Unidade Hortoflorícola é obrigatória a criação de estacionamento automóvel, incluído na área prevista para pavimentos, definida na alínea a. do ponto anterior, de acordo com o previsto no artigo 65º do presente Regulamento.

5 — O número de lugares de estacionamento automóvel é condicionado, à garantia das necessidades, seja de funcionários ou do funcionamento da unidade de produção.

6 — Não obstante o referido nas alíneas anteriores, os espaços desta classe de solo admitem o regime definido para os 'Espaços Agrícolas de Produção'.

Artigo 24º

Edificabilidade

- 1 — São interditas quaisquer operações de loteamento, obras de urbanização, edificação e ampliação, à exceção dos edifícios previstos para configuração de estufas de produção hortoflorícola e unidades de apoio indispensáveis ao seu funcionamento.
- 2 — Não são permitidas quaisquer edificações para além do(s) volume(s) edificado(s) para Estufa e unidades de apoio referidas no ponto anterior.
- 3 — É obrigatória a inclusão das unidades de apoio dentro do mesmo volume edificado da Estufa, ainda que de forma contígua e funcionalmente independente.
- 4 — Excetua-se do ponto anterior o armazenamento temporário de materiais e fatores de produção não perecíveis e sem risco ambiental necessários ao ciclo anual de produção.
- 5 — A qualquer edificação é obrigatória a instalação de infraestruturas próprias, tais como a recolha e tratamento de efluentes líquidos, o fornecimento e distribuição de água e de energia.
- 6 — Áreas e volumetrias das estufas:
 - a) Área máxima total de implantação de volumes edificados no polígono desta categoria é de 35.000m²;
 - b) A cêrcea máxima a considerar é de 8m por volume edificado.

Artigo 25º

Mitigação

- 1 — Não é admitida a constituição de sebes para delimitação de parcela, propriedade ou edificação.
- 2 — É obrigatório para qualquer volume edificado a constituição de bordaduras arbóreo-arbustivas multiespecíficas, de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) A bordadura situa-se entre os 5 e os 20m mais próximos do perímetro de implantação dos volumes edificados;
 - b) As bordaduras têm plantações em quincôncio de espaçamento de 3m entre linhas e igual dimensão na linha;
 - c) Não é admitida extensão de estufa superior a 10m sem proteção visual de bordadura;
 - d) A bordadura não pode ser implantada em mancha contínua com mais de 50 metros de extensão;
 - e) As diferentes manchas de bordaduras são espaçadas entre elas com mínimo de 12m e máximo de 17m, medidos a partir da implantação dos elementos arbóreo-arbustivos mais externos;
 - f) Cada mancha arbóreo-arbustiva é constituída por 75% de elementos do estrato arbóreo e 25% de elementos do estrato arbustivo;

g) Os conjuntos de elementos que integram cada estrato são 70% elementos perenifólios e 30% elementos caducifólios;

h) Para constituição das respetivas bordaduras deve ser observado o esquema tipo de bordadura (anexo I), sendo obrigatória e exclusiva a utilização de uma seleção das espécies constantes na lista seguinte:

a) Estrato Arbóreo:

Alnus glutinosa, Amieiro (caducifólia);

Cupressus arizonica, Cipreste do Arizona (perenifólia);

Cupressus macrocarpa, Cipreste de Monterey (perenifólia);

Fraxinus angustifolia, Freixo comum (caducifólia);

Laurus nobilis, Loureiro (perenifólia);

Populus nigra, Choupo negro (caducifólia);

Populus nigra 'italica', Choupo negro da Lombardia (caducifólia).

b) Estrato Arbustivo:

Arbutus unedo, Medronheiro (perenifólia);

Ilex aquifolium, Azevinho (perenifólia);

Laurus nobilis, Loureiro (perenifólia);

Prunus lusitânica, Azereiro (perenifólia);

Salix atrocinerea, Borrazeira (caducifólia);

Salix alba var. vitelina, Vimeiro amarelo (caducifólia);

Salix x chrysocoma var. sepulcralis, Salgueiro chorão (caducifólia);

Sambucus nigra, Sabugueiro (caducifólia);

Viburnum tinus, Folhado comum (perenifólia);

Tamarix canariensis, Tamargueira (perenifólia).

SUBSECÇÃO IV

ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

Artigo 26º

Caracterização

1 — Os Espaços Agrícolas de Produção Agropecuária encontram-se identificados na Planta de Implantação e estão incluídas nesta categoria as áreas destinadas prioritariamente à implantação do edificado e das

infraestruturas de carácter permanente associadas à instalação e realocização de explorações agropecuárias, mediante regras de disposição e integração na paisagem.

2 — Só é admitida, nesta categoria de espaço, a instalação de explorações agropecuárias que satisfaçam as necessidades alimentares do efetivo animal maioritariamente com base na produção forrageira oriunda da Veiga.

3 — A condição prevista no ponto anterior é verificada pela entidade competente para o licenciamento da atividade.

4 — Foram delimitados polígonos máximos de implantação afetos a esta categoria de espaço.

Artigo 27º

Regime

1 — Os polígonos estão definidos na planta de implantação para a categoria: Espaços Agrícolas de Produção Agropecuária.

2 — É obrigatório garantir o respetivo enquadramento paisagístico e ambiental, nomeadamente o cumprimento das medidas mitigadoras presentes no artigo correspondente do presente Regulamento.

3 — Nos polígonos definidos para instalação de explorações agropecuárias, podem ser instaladas uma ou mais explorações distintas desde que garantidos todos os pré-requisitos da legislação em vigor em particular ao nível da defesa sanitária, de detenção e produção pecuária.

4 — Na medida em que as explorações agropecuárias condicionadas à realocização são em número superior ao número de polígonos identificados, as mesmas devem estabelecer, aquando do seu pedido de licenciamento para um determinado polígono, uma proposta de implantação das suas construções (edifícios principais e estruturas de apoio) por forma a viabilizar a utilização da área construtiva remanescente para a segunda exploração.

Artigo 28º

Edificabilidade

1 — Os edifícios a construir são vocacionados para a produção Agropecuária, implantados nos polígonos definidos para o efeito e identificados na Planta de Implantação, em solo de categoria 'Espaços Agrícolas de Produção Agropecuária'.

2 — Prevê-se que, nesta categoria, possa ocorrer a implantação de construções, conforme regulamentadas nos pontos seguintes, permanentes ou temporárias, bem como áreas pavimentadas imprescindíveis à atividade agropecuária nelas realizada, a seguir descritas:

- a) Edifícios Principais da exploração, que albergam estábulos, salas de ordenha, hangar de máquinas, armazéns agrícolas, escritórios, instalações sanitárias, entre outros específicos à atividade agropecuária;

- b) Estruturas de Apoio anexas aos edifícios principais, como silos e depósitos de efluentes;
- c) Infraestruturas para funcionamento das explorações como eletricidade, abastecimento de águas, águas residuais, telecomunicações;
- d) Áreas pavimentadas como caminhos de circulação, áreas de estacionamento para máquinas agrícolas e veículos ligeiros, áreas de carga e descarga, entre outras.

3 — Nos armazéns agrícolas, para arrumo de fertilizantes, fitofármacos e outros semelhantes, devem ser garantidas as condições de ventilação, secura e resguardo da exposição ao sol, bem como uma distância superior a 10m em relação a qualquer elemento da rede hidrográfica (linhas de água, poços, furos, etc.) ou rede de drenagem.

4 — Para os depósitos de efluentes, ou outras construções para fins semelhantes, apenas é autorizada a utilização de soluções sem enterramento das construções, com exceção das fossas inerentes à recolha dos efluentes nos estábulos e com um afastamento mínimo de 20m a qualquer elemento da rede hidrográfica ou rede de drenagem.

5 — As áreas livres correspondem aos espaços não edificados do prédio dentro do polígono identificado em planta de implantação, podendo ser pavimentadas ou plantadas com árvores e arbustos.

6 — Áreas e volumetrias máximas por polígono:

- a) Os Edifícios Principais, a construir nos polígonos indicados na planta de implantação, têm largura máxima de 30m e comprimento máximo de 60m, sendo apenas possível a construção até um máximo de 2 volumes;
- b) As Estruturas de Apoio anexas preveem até um máximo de dois depósitos de efluentes, até um diâmetro máximo de 20m e um máximo de 4 silos;
- c) A área máxima de pavimentos exteriores corresponde a 15% da soma das áreas de implantação referidas nas alíneas anteriores a. e b.;
- d) A cércea máxima a considerar é de 8m;
- e) Não são permitidas caves ou sótãos;
- f) A área máxima total de construção de Edifícios Principais e Estruturas de Apoio por polígono é de 4.000 m², independentemente do número de explorações que nela se instalem.

7 — É obrigatória a criação de estacionamento automóvel na área estipulada na alínea c. do ponto anterior, garantindo que as obras necessárias para os acessos sejam compatíveis com os arruamentos que servem o prédio, de acordo com o previsto no artigo 65º do presente Regulamento.

8 — O número de lugares de estacionamento automóvel é condicionado, à garantia das necessidades, seja de funcionários ou do funcionamento da unidade de produção.

9 — Os volumes a edificar devem respeitar um afastamento mínimo de 8 metros entre si e de 10 metros

em relação ao limite da parcela.

10 — As construções são de piso térreo com possibilidade de construção de mezanino em área que não exceda 25% da área útil total.

11 — O revestimento exterior dos volumes edificados, deve ser de solução construtiva de qualidade, recorrendo a materiais resistentes, com bom envelhecimento, integrados no carácter da paisagem e de preferência com base em soluções construtivas, materiais e tonalidades locais.

12 — A instalação de explorações agropecuárias obriga à realização de infraestruturas próprias, devendo ficar preparadas para ligação às redes públicas instaladas ou a instalar na zona.

Artigo 29º

Mitigação

1 — É obrigatório para qualquer Exploração Agropecuária a constituição de áreas de plantação, arbóreas e arbustivas multiespecíficas, com o objetivo à integração paisagística dos volumes edificados, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) 75% do perímetro da propriedade confrontante com vias deve ser plantado com arbustos em mancha, cujo comprimento máximo é de 35 metros, constituída por duas linhas de plantação em quincôncio espaçadas de 3 metros entre as linhas e de 3 metros na linha;
- b) Devem ser plantados um número de elementos arbóreos em proporção de 2% da soma das áreas de implantação de todos os volumes edificados;
- c) A plantação dos elementos referidos na alínea anterior deve ser feita em manchas de 3 ou mais elementos, dispostos de forma a equilibrar os volumes construídos.

2 — Para constituição das respetivas manchas de plantação, deve ser observado o esquema tipo da exploração agropecuária (anexo II), e é obrigatória e exclusiva a utilização de uma seleção de espécies da seguinte lista:

a) Estrato Arbóreo:

Alnus glutinosa, Amieiro (caducifólia);

Cupressus arizonica, Cipreste do Arizona (perenifólia);

Cupressus macrocarpa, Cipreste de Monterey (perenifólia);

Fraxinus angustifolia, Freixo comum (caducifólia);

Laurus nobilis, Loureiro (perenifólia);

Populus nigra, Choupo negro (caducifólia);

Populus nigra 'italica', Choupo negro da Lombardia (caducifólia);

b) Estrato Arbustivo:

Arbutus unedo, Medronheiro (perenifólia);
Ilex aquifolium, Azevinho (perenifólia);
Laurus nobilis, Loureiro (perenifólia);
Prunus lusitanica, Azereiro (perenifólia);
Salix atrocinerea, Borrazeira (caducifólia);
Salix alba var. vitelina, Vimeiro amarelo (caducifólia);
Salix x chrysocoma var. sepulcralis, Salgueiro chorão (caducifólia);
Sambucus nigra, Sabugueiro (caducifólia);
Viburnum tinus, Folhado comum (perenifólia);
Tamarix canariensis, Tamargueira (perenifólia).

Artigo 30º

Norma transitória

1 — As explorações agropecuárias a instalar nos Espaços Agrícolas de Produção Agropecuária devem ficar limitadas àquelas que tenham obtido uma deliberação favorável condicionada à realocização, emitida no âmbito de conferência decisória, alvo de parecer favorável por parte da Câmara Municipal, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigoº 11 do Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas durante um período de 5 anos, após os quais esta limitação se deixa de aplicar, podendo este período ser reduzido caso tal se deixe de revelar necessário.

2 — Esta norma aplica-se às explorações referidas no ponto anterior que, no período de 5 anos após a data de entrada em vigor do PIERACA, obtenham a respetiva autorização de utilização.

SUBSECÇÃO V

ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO CONDICIONADA - BOSQUES PALUSTRES

Artigo 31º

Caracterização

1 — Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, correspondem a Bosques Palustres e encontram-se em áreas de maior encharcamento, fundamentais para a manutenção da humidade dos solos do sistema agrícola da Veiga. Estas manchas consolidam, ao nível do estrato arbóreo, com espécies ripícolas ou palustres e integram habitats de conservação prioritária de grande valor.

2 — Sendo espaços de elevado valor ambiental, as atividades agrícolas ali desenvolvidas devem ser condicionadas, garantindo a permanência e salvaguarda desses habitats prioritários.

3 — A qualidade da sua paisagem e o valor cultural e ambiental destes espaços vocaciona-os igualmente para a sua visitaçao, para fins educativos e fruicão do público em geral.

Artigo 32º

Regime

- 1 — São permitidas, nestes espaços, as atividades agrícolas em regime de produção extensiva não suscetíveis de provocar a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente ao nível do solo, da água e da biodiversidade.
- 2 — É permitido o corte dos prados naturais nas parcelas ainda abertas, com manutenção do arvoredado, e em caso de renovação do prado, com sementeira de espécies pratenses tradicionais, sem reviramento total da leiva.
- 3 — É permitido o pastoreio direto e estacionamento nos termos referidos no artigo 17º, pontos 2, 3, e 4 referentes aos Espaços Agrícolas de Produção.
- 4 — Não é permitida a destruição de vegetação, desde que não integrada nas correntes operações culturais.
- 5 — Não é permitida a criação de novos caminhos ou acessos para uso automóvel ou pedonal, à exceção de:
 - a) A implantação de Percursos Interpretativos, com pequenas estruturas de apoio associadas, como postos de observação e zonas de estadia, que visem privilegiar a educação ambiental, a divulgação e reconhecimento dos valores naturais e patrimoniais locais, salvaguardando os valores naturais e culturais em presença e a atividade agrícola.

SUBSECÇÃO VI

ESPAÇOS AGRÍCOLAS DE PRODUÇÃO CONDICIONADA - MATOS HÚMIDOS

Artigo 33º

Caracterização

- 1 — Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, correspondem a Matos Húmidos e são constituídos sobretudo por espécies herbáceas e arbustivas, constituindo habitats de conservação prioritária de grande valor.
- 2 — Sendo espaços de elevado valor ambiental, as atividades agrícolas ali desenvolvidas devem ser condicionadas, garantindo a permanência e salvaguarda desses habitats prioritários.
- 3 — A qualidade da sua paisagem e o valor cultural e ambiental destes espaços vocaciona-os igualmente para a sua visita para fins educativos e fruição do público em geral.

Artigo 34º

Regime

- 1 — São permitidas, nestes espaços, as atividades agrícolas em regime de produção extensiva, não suscetíveis de provocar a degradação dos valores naturais em presença, nomeadamente ao nível do solo,

da água e da biodiversidade.

2 — É permitido o corte dos prados naturais nas parcelas ainda abertas destes espaços, com manutenção do arvoredo.

3 — É permitido o pastoreio direto e parqueamento nos termos referidos no artigo 17º, pontos 2, 3, e 4 referentes aos Espaços Agrícolas de Produção.

4 — Não é permitida a destruição de vegetação, desde que não integrada nas correntes operações culturais.

5 — Não é permitida a criação de novos caminhos ou acessos para uso automóvel ou pedonal, à exceção de:

a) A implantação de Percursos Interpretativos, com pequenas estruturas de apoio associadas, como postos de observação e zonas de estadia, que visem privilegiar a educação ambiental, a divulgação e reconhecimento dos valores naturais e patrimoniais locais, salvaguardando os valores naturais e culturais em presença e a atividade agrícola.

SUBSECÇÃO VII

HORTAS URBANAS

Artigo 35º

Caracterização

1 — Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, estabelecem uma categoria de espaço que regula a implementação de infraestruturas e estruturas de apoio para as Hortas Urbanas, com fins educativos e de demonstração, de produção para autoconsumo e fins ocupacionais.

2 — As Hortas Urbanas compreendem a prática agrícola, em particular horticultura, devendo ser constituído regulamento próprio.

Artigo 36º

Regime

1 — As Hortas Urbanas estão sujeitas a apresentação de um regulamento de gestão a aprovar pelo município de Viana do Castelo.

2 — O polígono do edificado previsto corresponde ao polígono máximo de implantação, e é a localizar de acordo com o previsto na planta de implantação.

3 — O Regulamento de Gestão a apresentar pela Entidade Promotora deve estabelecer os seus objetivos, principais grupos alvo a que se destina e os termos da sua instalação, funcionamento e utilização.

4 — O regulamento previsto tem de considerar um estudo de conjunto para a totalidade da área, constituído por memória descritiva e justificativa da solução prevista e por elementos gráficos sob a forma de plantas, alçados, cortes, perfis e esquemas de princípio com dimensionamento aproximado e

características principais dos elementos fundamentais de obra, mesmo que prevendo a sua ocupação por diferentes fases.

5 — Não obstante o referido nas alíneas anteriores, os espaços desta classe de solo admitem o regime definido para os Espaços Agrícolas de Produção.

Artigo 37º

Edificabilidade

1 — São interditas quaisquer operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, à exceção da edificação de um edifício com uso diretamente relacionado com a exploração das Hortas Urbanas e apoio à sua gestão.

2 — O uso pretendido para a edificação está diretamente relacionado com a exploração das Hortas Urbanas e apoio à gestão das mesmas, sendo apenas possível a sua edificação no local identificado na Planta de implantação na categoria de solo “Hortas Urbanas”.

3 — Apenas é permitida a edificação de um único volume que compreenda todas as áreas que se mostrem indispensáveis à realização das atividades a que o programa se propõe. O edifício deverá integrar Áreas de Gestão/Administração e atendimento aos utentes, salas de apoio a atividades conduzidas, sanitários/balneários, cacifos e área expositiva.

4 — O volume edificado a construir, por integrar uma área de proteção costeira de maior sensibilidade, apenas é permitido enquanto instalação ligeira assente sobre fundação não permanente, sem que ocorra impermeabilização do solo, executado em materiais ligeiros, pré-fabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura.

5 — Ao edificado é obrigatória a instalação de infraestruturas próprias, devendo ser efetuadas as ligações às redes públicas instaladas ou a instalar na zona.

6 — O revestimento exterior do volume edificado deve ser de solução construtiva de qualidade, recorrendo a materiais resistentes, com bom envelhecimento, integrados no carácter da paisagem e de preferência com base em soluções construtivas, materiais e tonalidades locais.

7 — Áreas e volumetrias:

a) A área máxima de implantação do único volume edificado é de 200m²;

b) A cêrcea máxima a considerar é de 4m;

c) Não são permitidas caves ou sótãos.

8 — Não é permitida a edificação de estufas ou qualquer outra estrutura de forçagem, de carácter permanente ou precário.

9 — Não é permitida a edificação de quaisquer estruturas de carácter amovível, abrigos, sanitários, áreas de gestão/administração ou outras fora da edificado principal.

10 — A construção de vedações e caminhos, bem como infraestruturas de rega, elétricas e outras indispensáveis à realização das atividades a que o programa se propõe, deve sempre respeitar o disposto no presente Regulamento, nomeadamente o estudo de conjunto proposto e aprovado.

SUBSECÇÃO VIII

ÁREAS VERDES DE ENQUADRAMENTO DE ESPAÇO - CANAL EM ESPAÇO AGRÍCOLA

Artigo 38º

Caracterização

Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, destinam-se a servir de proteção física, visual e sonora a infraestruturas viárias, nomeadamente à EN13.

Artigo 39º

Regime

As intervenções nestas zonas devem ser orientadas no sentido da manutenção de um coberto de solo com espécies herbáceas e arbustivas autóctones, preferencialmente, admitindo-se a plantação pontual de árvores.

SECÇÃO III

ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40º

Caracterização

1 — Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, constituem áreas de grande sensibilidade em termos de fauna e flora, com uma dimensão física fundamental na caracterização do povoamento e do seu ordenamento, imprescindível à sustentabilidade de um sistema territorial em constante mutação, e representam também um valioso recurso, com valor intrínseco e de usufruto para toda a comunidade.

2 — Estes espaços têm vindo a verificar uma ocupação crescente de espécies invasoras, em particular de acácias (*Acacia dealbata*, *Acacia melanoxylon* e *Acacia longifolia*), entre outras.

Artigo 41º

Regime

1 — Nos Espaços Naturais inseridos na REN e na RN 2000 deve ser observada a aplicação dos respetivos regimes.

2 — Nos Espaços Naturais abrangidos por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, devem ser observadas as disposições contidas no capítulo IX do presente Regulamento.

3 — No que concerne à ocupação, uso e transformação do solo, aplicam-se as orientações previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre Douro e Minho (PROF EDM) para a sub-região homogénea Minho-Neiva, designadamente as respetivas funções gerais, normas de intervenção, modelos de silvicultura e espécies a privilegiar.

SUBSECÇÃO II

ROCHEDOS EMERSOS DO MAR

Artigo 42º

Caracterização

Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, integram as zonas costeiras.

Artigo 43º

Regime

- 1 — Estas zonas integram a REN e RN2000, pelo que ficam em tudo sujeitas aos respetivos regimes.
- 2 — Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.
- 3 — (Revogado)

SUBSECÇÃO III

PRAIAS

Artigo 44º

Caracterização

Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, integram as zonas costeiras.

Artigo 45º

Regime

- 1 — Estas zonas integram a REN e RN2000, pelo que ficam em tudo sujeitas aos respetivos regimes.
- 2 — Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.
- 3 — (Revogado)

SUBSECÇÃO IV

LEITOS E CURSOS DE ÁGUA

Artigo 46º

Caracterização

- 1 — Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, integram o conjunto da rede hidrográfica do PIERACA.

2 — São incluídas nesta categoria as Linhas de Água Principais, que incluem os principais elementos hidrográficos que atravessam a área, compostos por rios e ribeiras como o Rio Cabanas e a Ribeira do Pêgo, e as Linhas de Água Secundárias, que incluem outros cursos de água permanentes presentes na área do PIERACA.

Artigo 47º

Regime

1 — Estas áreas submetem-se inteiramente às disposições legais sobre o Domínio Hídrico em vigor.

2 — Todas as ações que impliquem a alteração do leito natural e margens e/ou a interrupção da circulação das águas ficam sujeitas a projeto de recuperação paisagística, à exceção de trabalhos de limpeza nos leitos e margens.

SUBSECÇÃO V

GALERIAS RIPÍCOLAS

Artigo 48º

Caracterização

Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, correspondem a formações de espécies ripícolas lenhosas, arbóreas ou arbustivas, autóctones, dispostas continuamente em faixa, situadas entre os 6m e 12m, a contar da margem das linhas de água secundárias e principais, respetivamente.

Artigo 49º

Regime

1 — Nestas zonas deve ser aplicado o regime da categoria de solo ao qual as galerias ripícolas se sobrepõem.

2 — As intervenções nestas zonas devem ser orientadas no sentido da manutenção, recuperação e estabilização das margens com base nas espécies arbustivas e arbóreas ripícolas e o controle da vegetação invasora.

SUBSECÇÃO VI

ZONAS DE VEGETAÇÃO RASTEIRA E ARBUSTIVA

Artigo 50º

Caracterização

Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, correspondem a áreas que ocupam fundamentalmente a antepraia e as zonas dunares, incluindo-se ainda nesta categoria, pelas suas características específicas, o promontório de Montedor.

Artigo 51º

Regime

Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO VII

ZONAS DE MATA DE PROTEÇÃO DO LITORAL

Artigo 52º

Caracterização

Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação exercem funções de proteção e estabilização dos solos arenosos próximos do litoral.

Artigo 53º

Regime

Nestas zonas devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO VIII

ZONAS DE MATA RIBEIRINHA

Artigo 54º

Caracterização

1 — Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, correspondem a Bosques Ripícolas e/ou Palustres, caracterizados pelo domínio do Salgueiro e do Amieiro, e são áreas com elevados índices de humidade, criando boas condições de refúgio para um grande número de espécies. 2. Estes espaços encontram-se ou associados às linhas de água e zonas húmidas, englobando as áreas adjacentes à Galeria Ripícola, ou, na sua maior representatividade, definindo áreas que compõem um sistema húmido, normalmente associado à zona costeira e a ela adjacente, e à presença de valas para condução/drenagem da água associadas à prática agrícola.

2 — Estes espaços encontram-se ou associados às linhas de água e zonas húmidas, englobando as áreas adjacentes à Galeria Ripícola, ou, na sua maior representatividade, definindo áreas que compõem um sistema húmido, normalmente associado à zona costeira e a ela adjacente, e à presença de valas para condução/drenagem da água associadas à prática agrícola.

Artigo 55º

Regime

1 — Nestas zonas aplica-se o regime da categoria de solo ao qual as galerias ripícolas se sobrepõem.

2 — As intervenções nestas zonas devem ser orientadas no sentido da manutenção, recuperação e estabilização das margens com base nas espécies arbustivas e arbóreas ripícolas e no controlo de espécies

invasoras.

SECÇÃO IV

ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS

SUBSECÇÃO I

UNIDADE DE TRANSFORMAÇÃO AGROALIMENTAR

Artigo 56º

Caracterização

A unidade de transformação agroalimentar encontra-se identificada na Planta de Implantação. A área máxima de implantação do edifício corresponde à implantação do edificado existente, dentro da área licenciada, do Antigo Matadouro de Aves, na freguesia da Areosa, e tem por objetivo a instalação de atividades de acondicionamento, tratamento, transformação, armazenamento, embalagem e comercialização dos produtos agroalimentares provenientes, na sua maioria, da área do PIERACA, aumentando o seu valor acrescentado, minimizando os custos de transporte e privilegiando a cidade de Viana do Castelo, em modelos de cadeia curta de distribuição.

Artigo 57º

Regime

Por integrar uma área de proteção costeira de maior sensibilidade, e abrangida pelas REN e RAN, são aplicáveis todas as disposições previstas nos respetivos regimes, bem como o regime da categoria de solo onde se insere, definido no presente Regulamento.

Artigo 58º

Edificabilidade

1 — Deve ser mantida a construção principal, representada na planta de implantação do presente plano, e o sistema construtivo predominante, considerando a minimização do seu impacto na paisagem envolvente.

2 — É admitida a reconstrução do edificado logo que tecnicamente justificada, sendo obrigatório manter a volumetria e aparência geral do edifício, bem como o sistema construtivo predominante.

3 — Não são permitidas caves ou sótãos.

4 — É obrigatória a demolição das construções anexas não licenciadas, de escassa relevância urbanística e patrimonial, e efetuada a unificação e retificação da volumetria principal existente.

5 — Neste conjunto, são interditadas outras atividades que não diretamente relacionadas com a atividade Agroalimentar prevista no artigo 56º.

6 — As áreas livres correspondem aos espaços não edificados do prédio, conforme planta de implantação,

podendo ser pavimentadas e plantadas:

- a) É admitida a pavimentação parcial do espaço não edificado, numa área máxima de 1000m²;
- b) É obrigatório prever estacionamento automóvel na área estipulada no ponto anterior, garantindo que as obras necessárias para os acessos sejam compatíveis com os arruamentos que servem o prédio, de acordo com o previsto no artigo 65º do presente Regulamento.
- c) O número de lugares de estacionamento automóvel é condicionado, à garantia das necessidades, seja de funcionários ou do funcionamento da unidade de produção.

7. É permitida a vedação da propriedade por muro de alvenaria em bloco de cimento, rebocado e pintado, com cota de coroamento máxima de 1,5m, conforme existente.

SECÇÃO V

ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES

SUBSECÇÃO I

ÁREAS DE RECREIO E LAZER

Artigo 59º

Caracterização

- 1 — Estes espaços, delimitados na Planta de Implantação, destinam-se à instalação de infraestruturas e mobiliário exterior, que potenciem a fruição da componente ambiental e paisagística.
- 2 — São incluídas, nesta categoria, as áreas de apoio às praias, o Parque de Merendas da Ribeira do Pêgo e o Antigo Campo de futebol da Areosa.

Artigo 60º

Regime

- 1 — Nas Áreas de Recreio e Lazer inseridas na REN e na RN 2000 deve ser observada a aplicação dos respetivos regimes.
- 2 — Nas Áreas de Recreio e Lazer abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira devem ser observadas as condições expressas no capítulo IX do presente Regulamento.
- 3 — (Revogado)
- 4 — Estes espaços devem ser objeto de projeto de espaços exteriores, no âmbito da valorização das suas componentes ambientais, paisagísticas e recreativas.

SUBSECÇÃO II

ANTIGOS POSTOS DE RECOLHA DE LEITE

Artigo 61º

Caracterização

Estes edifícios correspondem aos antigos Postos de Recolha de Leite, localizados na freguesia da Areosa, à face da EN13. Pretende-se que passem a dar lugar a espaços de memória da atividade agrícola e leiteira da região, passíveis de serem visitáveis, ou para comércio de produtos agroalimentares da Veiga.

Artigo 62º

Regime

Aplica-se o regime previsto para a categoria de solo onde se insere, definido no presente Regulamento.

Artigo 63º

Edificabilidade

- 1 — Deve manter-se a construção e o sistema construtivo predominante, bem como a sua volumetria.
- 2 — Apenas se admitem obras de conservação e alteração com reconfiguração ao nível do interior dos edifícios, desde que as mesmas sejam necessárias para o bom funcionamento das atividades que sejam desenvolvidas nestes espaços, sendo sempre exigida a realização de infraestruturas próprias, devendo ficar preparadas para ligação às redes públicas instaladas ou a instalar na zona.

SUBSECÇÃO III

REDE DE INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS

Artigo 64º

Caracterização

1 — A Rede de Infraestruturas Viárias encontra-se identificada na Planta de Implantação e corresponde às áreas ocupadas ou previstas para a construção das faixas de circulação, nós, taludes e estações de serviço das vias constantes do Plano Rodoviário Nacional, e ainda integram as vias pertencentes à Rede Viária do Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo – RVPDM, e outras vias ou caminhos identificados e caracterizados no âmbito do PIERACA.

2 — As vias encontram-se representadas na Planta de Implantação segundo as seguintes categorias:

- a) Rede Primária de Nível 1 - EN13;
- b) Rede Secundária Nível 1;
- c) Rede Terciária;
- d) Caminhos Principais;

e) Caminhos Secundários;

f) Ecovia Litoral Norte.

Artigo 65º

Regime

1 — Para cada um dos níveis de classificação das vias pertencentes à Rede Viária do Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo – RVPDM, as pretensões que se revelem suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego ou nas condições globais de circulação devem ser acompanhadas, sem prejuízo de outros estudos e projetos legalmente exigíveis, de um estudo de tráfego e de conceção global do sistema de acessos e estacionamento, nomeadamente no que concerne a cargas e descargas, fundamentando tecnicamente a proposta e permitindo a avaliação de impactes na rede rodoviária da respetiva área de influência direta.

2 — Na área do PIERACA, para cada um dos níveis de classificação das vias pertencentes à RVPDM, os acessos suscetíveis de provocar alterações significativas no volume e tipo de tráfego existente ou previsto, ou nas condições globais de circulação, só devem ser permitidos desde que:

- a) Possuam zona de espera dentro da parcela de modo a que a entrada e saída de veículos se processe sem que daí resulte prejuízo para o tráfego da via principal;
- b) O acesso seja objeto de um projeto de execução a aprovar pela Câmara Municipal, devidamente fundamentado, assegurando as características necessárias no que diz respeito à sua geometria, pavimento, drenagem e sinalização;
- c) Disponham de zonas de estacionamento próprio, integradas no lote cujo dimensionamento deve ser objeto de justificação.

3 — Para cada um dos níveis de classificação das vias não pertencentes à RVPDM, devem ser observados, ao nível do projeto ou da execução de obras de requalificação, de reperfilamento, de manutenção e conservação, os valores e diretivas apresentados no quadro que constitui o anexo III do presente Regulamento, admitindo-se valores diferentes, desde que devidamente justificados pelo projeto.

4 — Na área do PIERACA, as vias não pertencentes à RVPDM devem cumprir com os seguintes parâmetros:

- a) Não é permitida a criação de novas vias para uso automóvel, ciclável ou pedonal;
- b) É admitido o alargamento, reperfilamento e qualificação das vias de acesso às praias e das restantes vias e caminhos, nas condições constantes no respetivo anexo.
- c) As vias de acesso aos Espaços Agrícolas de Produção Agropecuária devem sempre salvaguardar a implementação do perfil transversal adequado ao nível de serviço esperado para a via, por forma a cumprir com o uso definido.

SUBSECÇÃO IV

REDE DE DRENAGEM AGRÍCOLA

Artigo 66º

Caracterização

O PEACA, enquanto operação de reestruturação fundiária da responsabilidade do Estado Português/Ministério da Agricultura, tem um sistema de drenagem associado cuja execução previa dois níveis: Valas Profundas e Valas Superficiais. As Valas Profundas, com profundidade superior a 60cm, nem sempre com água corrente, normalmente coletoras de valas mais superficiais que conduzem a água até às linhas de água, e as Valas Superficiais, com profundidade inferior a 60cm, sem água corrente e na maioria dos casos associadas à drenagem da água no interior da própria folha agrícola, de caráter mais temporário.

Artigo 67º

Regime

1 — O sistema de drenagem composto por duas tipologias de valas, profundas e superficiais, deve ser recuperado, mantido e preservado, no seu traçado e dimensão mais adequados à realidade presente do PEACA.

2 — Todas as intervenções nas valas profundas e superficiais e nas linhas de água onde as primeiras descarregam não previstas no quadro da gestão da Rede de Drenagem do PEACA são condicionadas a autorização da entidade gestora, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades, em particular nas linhas de água.

SUBSECÇÃO V

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 68º

Caracterização

O Sistema Público de Abastecimento de Águas do município de Viana de Castelo, nomeadamente na área de intervenção do PIERACA, integra a rede de condutas adutoras de águas e prediais, captações de água e respetivas áreas de proteção, imediata e intermédia.

Artigo 69º

Regime

São aplicáveis as disposições presentes no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais e do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água.

SUBSECÇÃO VI

DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 70º

Caracterização

O Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais do município de Viana de Castelo, nomeadamente na área de intervenção do PIERACA, integra a rede de coletores de águas residuais domésticas, águas residuais pluviais e unitários, interceptores, condutas elevatórias, centrais elevatórias, estações de tratamento e dispositivos de descarga final.

Artigo 71º

Regime

São aplicáveis as disposições presentes no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, e do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

SUBSECÇÃO VII

REDE ELÉTRICA

Artigo 72º

Caracterização

A infraestrutura elétrica que abastece a área do PIERACA está identificada na Planta de Condicionantes e categorizada em apoios de média e alta tensão.

Artigo 73º

Regime

- 1 — Sempre que se verifique necessidade de intervenção nas linhas de baixa e alta tensão existentes, as mesmas devem contemplar o seu enterramento e eliminação dos apoios.
- 2 — As novas instalações de infraestrutura elétrica devem ser enterradas, a não ser que o seu enterramento seja impossível, mediante apresentação de parecer técnico da entidade responsável.
- 3 — O enterramento destas infraestruturas deve ser compatibilizado com caminhos e estradas existentes, quando coincidentes e sempre que possível.

CAPÍTULO V

ÁREAS DE PROTEÇÃO E COM RISCO

SECÇÃO I

ÁREAS DE PROTEÇÃO À PAISAGEM E À FLORESTA

SUBSECÇÃO I

ÁREAS DE ELEVADO VALOR PAISAGÍSTICO

Artigo 74º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas na Planta de Implantação e correspondem a zonas do território concelhio que, pela sua dimensão, continuidade e localização, desempenham um papel importante na perceção da paisagem.

Artigo 75º

Regime

1 — Estas áreas sobrepõem-se sempre a outras categorias de espaços, devendo ser observado o previsto no presente Regulamento para as mesmas.

2 — As intervenções nestas áreas deverão acautelar a sua correta integração paisagística.

SECÇÃO II

ÁREAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÓNIO CULTURAL CONSTRUÍDO E ARQUEOLÓGICO

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 76º

Caracterização

1 — Estas áreas integram as estruturas isoladas ou agrupadas, notáveis pelo seu interesse histórico, arquitetónico, arqueológico, artístico, científico ou social, incluindo os seus elementos decorativos, bem como as obras de escultura ou de pintura monumental.

2 — O Património Cultural Construído e Arqueológico compreende:

- a) O património classificado ou em vias de classificação,
- b) Os bens arquitetónicos não classificados
- c) Os bens arqueológicos não classificados.

SUBSECÇÃO II

PATRIMÓNIO CLASSIFICADO OU EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO

Artigo 77º

Caracterização

1 — São bens culturais, os bens imóveis de interesse nacional, interesse público ou interesse municipal que, pelo seu valor excecional, mereceram esta classificação e que se encontra regulamentada por diploma legal. Os imóveis classificados ou em vias de classificação encontram-se identificados nas plantas de Condicionantes e de Implantação e no anexo IV do presente Regulamento, cuja leitura deve ser conjugada.

2 — As respetivas zonas de proteção, nomeadamente zonas *non aedificandi* e Zonas Especiais de Proteção (ZEP), encontram-se representadas na Planta de Condicionantes.

3 — Os procedimentos de classificação, de inventariação e de registo que vierem a ser iniciados, nos termos da legislação aplicável, têm por objeto os bens imóveis, zonas e eixos que, pela relevância do seu interesse cultural para o concelho de Viana do Castelo, quer pelo seu valor histórico, simbólico ou material, quer pelo seu valor construtivo, artístico ou de estruturação do espaço envolvente, se pretende proteger, conservar e valorizar.

4 — Enquanto a ZEP não se encontrar definida em diploma legal, estes imóveis beneficiarão de uma zona de proteção definida de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 78º

Regime

Nos bens imóveis classificados ou em vias de classificação e nas respetivas zonas de proteção legalmente estabelecidas, as operações urbanísticas estão sujeitas a legislação específica, estando condicionadas a parecer favorável da entidade da tutela.

SUBSECÇÃO III

BENS ARQUITETÓNICOS NÃO CLASSIFICADOS

Artigo 79º

Caracterização

1 — São bens imóveis que, embora não tenham merecido classificação de âmbito nacional ou público ou outro, possuem assinalável valor regional ou municipal, com relevante valor urbanístico, paisagístico, histórico ou arquitetónico. Os imóveis não classificados encontram-se identificados na Planta de Implantação e no anexo IV do presente Regulamento, cuja leitura deve ser conjugada.

2 — A identificação dos imóveis referidos no ponto anterior, foi diferenciada em função da sua génese e matriz identitária, visando proteger e valorizar, de uma forma abrangente e específica, a qualidade e o especial interesse de zonas urbanas e rurais que são representativas da evolução histórica do concelho,

dando lugar às seguintes tipologias;

a) Imóveis de Arquitetura Civil - O património arquitetónico civil não classificado tem no concelho de Viana do Castelo uma importância significativa, nomeadamente ao nível do valor patrimonial, histórico e identitário. Para a área do PIERACA foram identificados 4 imóveis descritos no anexo IV.

b) Imóveis de Arquitetura Religiosa - O património arquitetónico religioso não classificado, enquanto edifício, reside nas suas características espaciais e artísticas, assim como na sua consagração, no facto de ter servido ou ainda servir uma comunidade de crentes através de um ritual específico. Para a área do PIERACA foram identificados 4 imóveis descritos no anexo IV.

c) Imóveis de Arquitetura Industrial - O património arquitetónico industrial não classificado integra todos os bens resultantes de uma atividade produtiva desenvolvida ao longo do tempo, refletindo os valores de memória e antiguidade, assim como os valores tecnológicos, científicos, sociais, económicos e estéticos. Para a área do PIERACA foram identificados 8 imóveis descritos no anexo IV.

3 — São bens imóveis que, embora não tenham merecido classificação de âmbito nacional ou público ou outro, possuem assinalável valor regional ou municipal, com relevante valor urbanístico, paisagístico, histórico ou arquitetónico. Os imóveis não classificados encontram-se identificados na Planta de Implantação e no anexo IV do presente Regulamento, cuja leitura deve ser conjugada.

4 — Integram, ainda, a salvaguarda do património arquitetónico não classificado, os bens imóveis, de interesse patrimonial que vierem a ser identificados em procedimento de inventariação e registo específico.

Artigo 80º

Regime

1 — Qualquer pretensão de intervenção no Património arquitetónico não classificado deve ser apreciada, relativamente à sua qualidade arquitetónica, construtiva e estética, bem como relativamente à sua adequabilidade face ao valor patrimonial em presença, tendo por referência os seguintes princípios:

a) Devem prioritariamente ser mantidos os materiais construtivos e as características estruturais, e arquitetónicas originais. A introdução de novos sistemas construtivos, incluindo elementos estruturais, apenas deve ocorrer em colmatações, de edifícios em ruína, ou para reforço da estrutura existente, devendo prevalecer na decisão a prossecução dos interesses patrimoniais salvaguardados no ponto 1.

b) Devem ser mantidas as características naturais e ambientais dos núcleos classificados e das quintas.

c) A demolição dos imóveis integrados no presente capítulo, e desde que devidamente justificada, apenas será admissível quando necessária à execução de equipamentos ou infraestruturas de interesse público reconhecido pela autarquia.

2 — Nas áreas de salvaguarda destes imóveis aplicam-se os índices e parâmetros urbanísticos para a respetiva categoria de espaço.

3 — Intervenções em imóveis submetidos a licenciamento, não referenciados como bens arquitetónicos não classificados, mas que apresentem características arquitetónicas equivalentes às descritas no artigo 79º, devem obedecer aos critérios edificatórios descritos no ponto 1 deste artigo.

SUBSECÇÃO IV

BENS ARQUEOLÓGICOS NÃO CLASSIFICADOS

Artigo 81º

Caracterização

1 — Consideram-se Sítios Arqueológicos todos os locais em que esteja determinada ou indiciada a presença, à superfície, debaixo do solo, em áreas submersas ou arrojados pela água, de bens culturais constituídos por vestígios de ocupação humana, nomeadamente artefactos e estruturas, edificadas ou não. A proteção legal destes bens culturais assenta na classificação e na inventariação. Às duas formas de proteção correspondem os níveis de registo patrimonial correspondentes.

2 — Os sítios inventariados do património arqueológico encontram-se identificados na Planta de Implantação e no anexo IV do presente Regulamento, cuja leitura deve ser conjugada.

3 — Tendo em conta os tipos de trabalhos arqueológicos, são estabelecidos 3 níveis de proteção distintos, a saber:

a) Nível 1 - Sítios com vestígios de superfície diversos e dispersos, dos quais se desconhece a natureza e o tipo de assentamento subjacente e que pela área de dispersão que ocupam, não se conhece com exatidão o ponto central de onde provêm;

b) Nível 2 - Sítios caracterizados e delimitados, cuja operação esteja dentro da mancha de proteção; ou operações cujo impacto no sítio arqueológico é reduzido.

c) Nível 3 - Sítios com comprovado interesse e relevância arqueológica que carecem de uma caracterização profunda.

4. Os níveis de proteção definidos para cada um dos bens arqueológicos identificados na Planta de Implantação, estão estabelecidos no anexo IV do presente Regulamento.

5. À imagem do que acontece com os bens classificados, que têm uma “Zona de Proteção”, foram estabelecidas algumas áreas de salvaguarda como garante de proteção para os restantes sítios arqueológicos inventariados. Estas áreas são particularmente importantes em sítios onde há vestígios de superfície dispersos, cujo local de origem, é desconhecido com precisão. As áreas de salvaguarda ao património arqueológico estão identificadas na Planta de Implantação.

Artigo 82º

Regime

- 1 — Todas as ações e operações urbanísticas a levar a efeito nos sítios ou áreas com sensibilidade arqueológica, identificados na Planta de Implantação, são alvo de consulta ao Gabinete de Arqueologia da Câmara Municipal de Viana do Castelo e de parecer da Tutela (DRCN).
- 2 — A Câmara Municipal, com base em parecer do gabinete de Arqueologia, poderá sugerir medidas de mitigação, sem prejuízo do parecer a emitir pela Tutela (DRCN) cujo conteúdo prevalece.
- 3 — Caso sejam exigidos, pela Tutela (DRCN), a realização de trabalhos arqueológicos, independentemente da sua natureza, deverá ser feita a entrega de uma cópia do/s relatório/s aprovado/s à Câmara Municipal de Viana do Castelo para anexação ao processo de obra e para arquivo no Gabinete de Arqueologia.

Artigo 83º

Achados Arqueológicos

Relativamente aos achados arqueológicos, deve ser observado o disposto na legislação específica aplicável.

SECÇÃO III

ÁREAS COM RISCO

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84º

Caracterização

- 1 — Estas áreas encontram-se identificadas na Planta de Implantação e caracterizam-se pela sua maior suscetibilidade relativamente às propostas de ocupação que aí possam ocorrer, englobando as áreas de maior Risco de Erosão e as Áreas Ameaçadas pelas Cheias.
- 2 — Os fenómenos de erosão e de inundações podem ocorrer fora das áreas de risco referidas no número anterior.

Artigo 84.º - A

Regime

Nas áreas com risco abrangidas por Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira devem ser observadas as disposições contidas no capítulo IX do presente Regulamento.

SUBSECÇÃO II

ÁREAS AMEAÇADAS PELAS CHEIAS

Artigo 85º

Caracterização

Estas áreas encontram-se delimitadas nas Plantas de Implantação e Condicionantes e correspondem às áreas contíguas às margens dos cursos de água, que se estendem até à linha alcançada pela cheia com um período de retorno de 100 anos.

Artigo 86º

Regime

Estas áreas regem-se, no que concerne à disciplina de uso, ocupação e transformação do solo, pelas disposições expressas no presente Regulamento para a categoria de espaço sobre que recaem, condicionadas ao respetivo regime legal vigente da legislação específica em vigor, que prevalece sobre este plano.

SUBSECÇÃO III

ÁREAS COM RISCO DE AVANÇO DAS ÁGUAS DO MAR

Artigo 87º

Caracterização

(Revogado)

Artigo 88º

Regime

(Revogado)

SUBSECÇÃO IV

ÁREAS DE BARREIRA DE PROTEÇÃO

Artigo 89º

Caracterização

(Revogado)

Artigo 90º

Regime

(Revogado)

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO DO PLANO

Artigo 91º

Sistemas de execução

1 — Aplicam-se os mecanismos de execução previstos no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente:

- a) Sistema de iniciativa dos interessados;
- b) Sistema de cooperação;
- c) Sistema de imposição administrativa.

2 — Nos termos do RJGT, não foram delimitadas unidades de execução para o PIERACA.

CAPÍTULO VII

ORLA COSTEIRA CAMINHA-ESPINHO

SECÇÃO I

ÁREAS COM RISCO

Artigo 92º

Atos e atividades interditos

(Revogado)

Artigo 93º

Classes e categorias de espaços

(Revogado)

SECÇÃO II

ÁREA DE PROTEÇÃO COSTEIRA

Artigo 94º

Restrições Gerais

(Revogado)

Artigo 95º

Atos e atividades condicionados

(Revogado)

Artigo 96º

Áreas de Vegetação Rasteira e Arbustiva em APC

(Revogado)

Artigo 97º

Áreas Florestais em APC

(Revogado)

Artigo 98º

Áreas Agrícolas em APC

(Revogado)

Artigo 99º

Equipamentos em APC

(Revogado)

SECÇÃO III

ZONAS AMEAÇADAS PELO MAR

Artigo 100º

Âmbito

(Revogado)

Artigo 101º

Barreira de Proteção

(Revogado)

Artigo 102º

Zona de Risco

(Revogado)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 103º

Remissões

As remissões efetuadas no presente Regulamento para as disposições legais aplicáveis revestem natureza formal, pelo que, em caso de alteração legislativa superveniente, se consideram efetuadas para as

disposições legais que as substituam, em vigor.

Artigo 104º

Aplicação direta

As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se à aprovação de qualquer projeto com incidência territorial na área do Plano à data da respetiva entrada em vigor.

Artigo 105º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

CAPITULO IX

Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira

Artigo 106.º

Definição e âmbito

1 — O presente capítulo integra as normas do Programa da Orla Costeira de Caminha-Espinho (POC-CE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021 e publicada em Diário da República a 11 de agosto de 2021.

2 — As áreas às quais se aplicam o regime de proteção e salvaguarda da orla costeira encontram -se delimitadas na Planta de Implantação — Regimes de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira -, a qual complementa a Planta de Implantação do PIERACA.

3 — As normas constantes do presente capítulo, vigoram cumulativamente com as restantes normas do presente regulamento, prevalecendo as mais restritivas.

4 — Os regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira a considerar compreendem as seguintes tipologias:

a) Zona Marítima de Proteção

I. Faixa de Proteção Costeira (ZMP)

b) Zona Terrestre de Proteção

I. Faixa de Proteção Costeira ZTP

II. Faixa de Proteção Complementar ZTP

III. Margem

c) Faixas de Salvaguarda

I. Faixas de Salvaguarda à Erosão Costeira (Nível I e Nível II)

II. Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira (Nível I e Nível II)

d) Outras

- I. Áreas críticas;
- II. Praias marítimas
- III. Núcleos piscatórios

SECÇÃO I

Zona Marítima de Proteção (ZMP)

Artigo 107.º

Caraterização

1 — A Zona Marítima de Proteção (ZMP) corresponde à área compreendida entre a linha limite do leito das águas do mar e a batimétrica dos 30 metros referenciada ao zero hidrográfico.

2 — Na Zona Marítima de Proteção e na área do plano, o modelo territorial define uma unidade homogénea, abrangida por regime de proteção e salvaguarda específico:

a) Faixa de Proteção Costeira;

Artigo 108.º

Disposições gerais

1 — Na Zona Marítima de Proteção, são permitidas as seguintes ações e atividades e outras similares ou que produzam os mesmos efeitos, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) A instalação de estruturas com vista ao aproveitamento da energia de fontes renováveis, desde que em conformidade com o previsto nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo;

SUBSECÇÃO I

Faixa de Proteção Costeira (ZMP)

Artigo 109.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Costeira da Zona Marítima de Proteção engloba a área marítima indispensável à utilização sustentável da orla costeira, a qual se encontra limitada pela linha limite do leito e pela batimétrica dos 16 metros.

Artigo 110.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) As instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias;
- b) As infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
- c) A instalação de exutores submarinos, incluindo emissários para descarga de águas residuais tratadas e para abastecimento de combustível, de condutas para abastecimento e de infraestruturas associadas a comunicações;
- d) As infraestruturas de captação e adução de água para fins medicinais e de bem-estar como termalismo, dermocosmética e talassoterapia;
- e) As infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, estão condicionadas à demonstração da inexistência de alternativas mais vantajosas, sem prejuízo da autorização das entidades legalmente competentes, as seguintes ações e atividades:

- a) A instalação de estruturas nos rochedos.

3 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZMP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) A edificação, exceto a prevista na alínea a) do número 1 do artigo 207.º e nos números 1 e 2 do presente artigo;

SECÇÃO II

Zona Terrestre de Proteção (ZTP)

Artigo 111.º

Caraterização

1 — A Zona Terrestre de Proteção (ZTP) é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, tendo sido ajustada para uma largura máxima de 1000 m quando se justificou acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais.

2 — A Zona Terrestre de Proteção subdivide-se em componentes territoriais homogéneas, designadamente:

- a) Faixa de Proteção Costeira;
- b) Faixa de Proteção Complementar.

3 — De forma cumulativa, são ainda consideradas como componentes territoriais da Zona Terrestre de Proteção:

- a) Margem;

- b) Faixas de Salvaguarda;
- c) Áreas críticas;
- d) Praias Marítimas.

Artigo 112.º

Disposições gerais

1 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Obras de proteção costeira previstas no Programa de Execução do POC-CE;
- b) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- c) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- d) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- e) Obras de requalificação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
- f) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial;
- g) Construção de vias de circulação de veículos agrícolas e de infraestruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- h) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;
- i) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- j) Valorização de elementos patrimoniais e arqueológicos classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, através de obras de alteração e reconstrução e da construção de acessos.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Destruição da vegetação autóctone, excluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de exploração dos espaços florestais;
- b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;
- c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;
- d) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;
- e) Outras atividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.

SUBSECÇÃO I

Faixa de Proteção Costeira (ZTP)

Artigo 113.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Costeira da Zona Terrestre de Proteção constitui a primeira faixa de interação com a zona marítima, onde se localizam os elementos mais representativos dos sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente os sistemas praia-duna e as formações vegetais associadas e inclui ainda, as áreas dunares contíguas que se apresentam artificializadas, as áreas ocupadas por habitats naturais com maior interesse conservacionista, os leitos e margens das águas de transição e os troços finais das linhas de água costeiras.

Artigo 114.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP são interditas as seguintes ações e atividades:

- a) Operações de loteamento, obras de urbanização e obras de construção, com as seguintes exceções:
 - i. Instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias;
 - ii. Infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;
 - iii. Infraestruturas de defesa e segurança nacional;
 - iv. Equipamentos coletivos de âmbito local, desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa fora das áreas sujeitas a regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira ou em Faixa de Proteção Complementar;

v. Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e estruturas vocacionadas para a observação dos valores naturais, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;

b) Obras de ampliação, com as seguintes exceções:

- i. As referentes às edificações previstas na alínea anterior;
- ii. Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;
- iii. Nas situações em que as mesmas se destinem a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos.

c) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias ou os que se destinem a serviços de segurança, emergência ou a serviços específicos de apoio e manutenção da orla costeira;

d) A ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas e zonas húmidas, exceto os previstos no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e os associados às edificações referidas na alínea a);

e) Alteração ao relevo existente, excetuando-se a decorrente de ações previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e das exceções previstas nas alíneas anteriores.

2 — Na Faixa de Proteção Costeira da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número anterior, os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE.

SUBSECÇÃO II

Faixa de proteção complementar (ZTP)

Artigo 115.º

Caraterização

A Faixa de Proteção Complementar da Zona Terrestre de Proteção constitui um espaço tampão, com ocupação predominantemente natural ou parcialmente artificializada, de proteção da Faixa de Proteção Costeira.

Artigo 116.º

Regime

1 — Na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, são interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das seguintes situações:

a) Infraestruturas de distribuição e transporte de energia elétrica, receção, distribuição e transporte de gases de origem renovável, abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de

gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, estações de tratamento de água (ETA), estações de tratamento de águas residuais (ETAR), reservatórios e plataformas de bombagem;

b) Parques de campismo e de caravanismo;

c) Instalações ligeiras (i.e., assentes sobre fundação não permanente, executadas em materiais ligeiros, pré-fabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) relacionadas com a atividade da agricultura e floresta, da pesca e da aquicultura, devendo ser garantida a recolha e tratamento de efluentes líquidos, bem como o fornecimento e distribuição de água e de energia;

d) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;

e) Instalações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;

f) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança e salubridade ou que tenha por objetivo promover a criação e a melhoria das acessibilidades para cidadãos com mobilidade condicionada;

g) Resultantes da realocização de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano ou fora das áreas sujeitas a regimes de proteção e salvaguarda da orla costeira e se localize em áreas contíguas a solo urbano e fora das faixas de salvaguarda;

h) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, incluindo o alargamento de faixas de rodagem e pontuais correções de traçado;

i) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, e desde que destinadas à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;

j) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

k) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento associados às edificações referidas nas alíneas a), b), d), g) e e).

2 — Na Faixa de Proteção Complementar da ZTP, ficam salvaguardados das interdições previstas no número anterior:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC-CE;

b) As áreas classificadas como solo urbano em plano territorial, à data de entrada em vigor do POC-CE.

SUBSECÇÃO III

Margem

Artigo 117.º

Caraterização

A Margem é definida por uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, com a largura legalmente estabelecida. O regime estabelecido para a Margem aplica-se, ainda, aos terrenos considerados públicos no âmbito de procedimentos de delimitação do domínio público hídrico.

Artigo 118.º

Regime

1 — Na Margem, são permitidas, designadamente, as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias ou diretamente associadas a Núcleos Piscatórios;

b) Obras de demolição, obras de reconstrução e obras de alteração;

c) Obras de urbanização, em solo urbano, desde que se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;

d) Obras de ampliação, em solo urbano, desde que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados em ou vias de classificação, de interesse nacional ou público;

e) Obras de construção e ampliação de edificações existente, em zona urbana consolidada, desde que:

i. Não ponham em causa a proteção e salvaguarda dos recursos hídricos;

ii. Promovam a valorização social das frentes de mar, através de uma afetação equilibrada de funções urbanas que salvaguarde a disponibilização de espaços públicos de estadia, recreio e lazer;

iii. Em situações de colmatação, entre edifícios existentes ou entre edifício existente e espaço público confinante, e se os espaços vazios, na Margem, representarem menos de 20% da malha urbana existente na zona urbana consolidada, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;

iv. As edificações cumpram a moda da altura da fachada na frente urbana consolidada.

f) Obras de proteção costeira;

- g) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- h) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- i) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- j) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- k) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento ou do transporte eólico, e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- l) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
- m) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- n) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de alteração e reconstrução e construção de acessos.

2 — Na Margem, são interditas, entre outras, as seguintes ações e atividades:

- a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas nos números 1 e 2;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamento existentes, salvo se associados às infraestruturas previstas neste capítulo ou se previstas em planos municipais de ordenamento do território (PMOT) em vigor à data da aprovação do POC-CE;
- c) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas nesta norma;
- d) Encerramento ou bloqueio dos acessos públicos à água, com exceção dos devidamente autorizados;
- e) Instalação de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo do dever de garantia de acesso à água e circulação na margem.

SECÇÃO III

Faixas de salvaguarda

Artigo 119.º

Caraterização

1- As Faixas de Salvaguarda especializam os regimes de proteção que visam conter a exposição de pessoas e bens aos riscos de erosão e galgamento e inundação costeira, os quais devem garantir a proteção territorial às vulnerabilidades atuais e assegurar que a evolução das formas de uso e ocupação do solo se compatibiliza com a provável evolução climática e com o conseqüente agravamento da vulnerabilidade aos riscos costeiros.

2 — As Faixas de Salvaguarda, delimitadas na Planta de Implantação — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, apresentam as seguintes tipologias:

- a) Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível I e Nível II;
- b) Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível I e Nível II.

Artigo 120.º

Disposições gerais

1 — Nos alvarás de licenciamento de operações urbanísticas e de utilização em áreas abrangidas por Faixa de Salvaguarda, deve constar, obrigatoriamente, a menção de que a edificação se localiza em área de risco. Neste âmbito e no caso de serem abrangidos em perímetro urbano, a referida menção a efetuar deverá contemplar o seguinte:

- a) Área de elevado risco - Nível I;
- b) Área de risco a médio e longo prazo - Nível II.

2 — - Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC-CE ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda, desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco.

3 — Não poderão ser imputadas à Administração Pública eventuais responsabilidades pelas obras de urbanização, construção, reconstrução ou ampliação nas Faixas de Salvaguarda que decorram de direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data da entrada em vigor do presente regulamento, sendo que estas não constituem mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.

4 — As operações urbanísticas que se encontrem previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e as edificações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, bem como instalações com características

amovíveis/sazonais, desde que as condições específicas do local o permitam, ficam excecionados das interdições nas Faixas de Salvaguarda.

Artigo 121.º

Regime

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira, são permitidas obras de defesa costeira e ações de reabilitação de ecossistemas, quando se verifique:

- a) Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
- b) Existência de risco para pessoas e bens;
- c) Proteção do equilíbrio biofísico.

2 — Na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno, bem como alterações da utilização dos edifícios ou suas frações para o uso habitacional.

Artigo 122.º

Normas de aplicação em solo rústico

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível I, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes, exceto quando se trate de obras de reconstrução e alteração das edificações que se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade ou que tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível II, deverá atender-se ao disposto nos artigos 112.º, 114.º e 116.º do presente regulamento.

Artigo 123.º

Normas de aplicação em solo urbano

1 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira Nível I e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira Nível I, deve atender-se ao seguinte:

- a) São interditas operações de loteamento e obras de urbanização, exceto quando estas últimas se destinem à criação ou remodelação de espaços urbanos de utilização coletiva ou de espaços verdes de utilização coletiva;
- b) Nas obras de urbanização excecionadas da aplicação da alínea a), devem ser adotadas soluções construtivas e infraestruturais, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais

como:

- i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença da água;
- ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;
- iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;
- iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

c) São interditas obras de construção e obras de ampliação de edificações existentes, exceto quando as obras de ampliação se destinem a suprir insuficiências de segurança ou de salubridade, tenham por objetivo o cumprimento das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada ou incidam sobre imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou público;

d) Nas obras de ampliação excecionadas da aplicação da alínea anterior, devem ser adotadas soluções construtivas, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas do mar, tais como;

- i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença da água;
- ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;
- iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;
- iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

e) As obras de ampliação, reconstrução ou de alteração não poderão originar a criação de caves ou de novas unidades funcionais.

2 — Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira – Nível II e na Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira – Nível II, são admitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar, que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, tais como:

- i. A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resilientes à presença da água;
- ii. Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;
- iii. Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;
- iv. Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas."

SECÇÃO IV

SUBSECÇÃO I

Áreas Críticas

Artigo 124.º

Caraterização

1 — No âmbito da salvaguarda aos riscos costeiros, a Planta de Implantação — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira - identifica, para além das Faixas de Salvaguarda, os locais de maior suscetibilidade à degradação de recursos naturais e à destruição de edificações e de infraestruturas, que se materializam na delimitação das Áreas Críticas de Proteção e Acomodação. Para estas áreas, que integram espaços naturais, espaços produtivos e/ou espaços urbanos, são identificadas as estratégias de adaptação a prosseguir, designadamente:

a) Proteção - Intervenções de defesa das zonas de valores naturais, das zonas de atividades produtivas e das zonas de ocupação urbana, a efetuar quer nas Áreas Críticas delimitadas, quer na ZMP adjacente a essas áreas, no sentido de manter ou avançar a linha de costa;

b) Acomodação- Medidas de gestão das zonas de ocupação urbana, com a finalidade de mudar e adaptar o tipo de ocupação e de atividades humanas no litoral e flexibilizar as infraestruturas existentes;

2 — Para a área do plano, são identificadas na Planta de Zonamento — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira, as seguintes Áreas Críticas:

Tipologia	Designação	
Proteção	Praia da Ínsua	AC04
Proteção/Acomodação	Praia de Carreço	AC05

Artigo 125.º

Regime

As Áreas Críticas não dispõem de um regime específico de proteção, aplicando-se os regimes de proteção relativos à salvaguarda dos recursos e valores naturais na ZTP e os regimes de proteção definidos para as Faixas de Salvaguarda, quando se verifique sobreposição espacial com a delimitação das mesmas.

SUBSECÇÃO II

Praias marítimas

Artigo 126.º

Caraterização

As Praias Marítimas constituem um importante recurso estratégico em termos culturais, sociais, turísticos e económicos. Desempenham, ainda, serviços essenciais para a proteção costeira, contribuindo, nomeadamente, para a dissipação da energia das ondas, razão pela qual assumem um papel central na estratégia de adaptação aos riscos costeiros veiculada pelo POC-CE, no quadro de uma gestão sedimentar integrada da orla costeira.

Artigo 127.º

Regime

Aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias.

SUBSECÇÃO III

Núcleos piscatórios

Artigo 128.º

Caraterização

1 — Os Núcleos Piscatórios incluem as áreas costeiras onde se localizam infraestruturas e instalações destinadas à descarga, acondicionamento, armazenagem e comercialização do pescado que servem a frota de embarcações de pesca local. Correspondem, na maior parte dos casos, a comunidades locais em que a atividade da pesca é a principal fonte de rendimento, assumindo especial relevância não apenas a nível económico, mas também a nível social, recreativo e cultural.

2 — Para a área do plano, são identificados na Planta de Ordenamento — Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira -, os seguintes Núcleos Piscatórios:

Portinho do Lumiar;

Portinho de Vinhas;

Artigo 129.º

Regime

Aplica-se o disposto no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água.

ANEXO I

Estufa única- esquema de implantação com bordadura

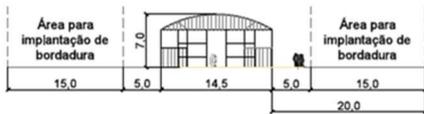
ALÇADO FRONTAL



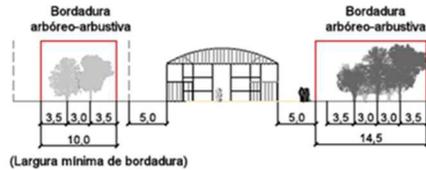
IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | ALÇADO FRONTAL



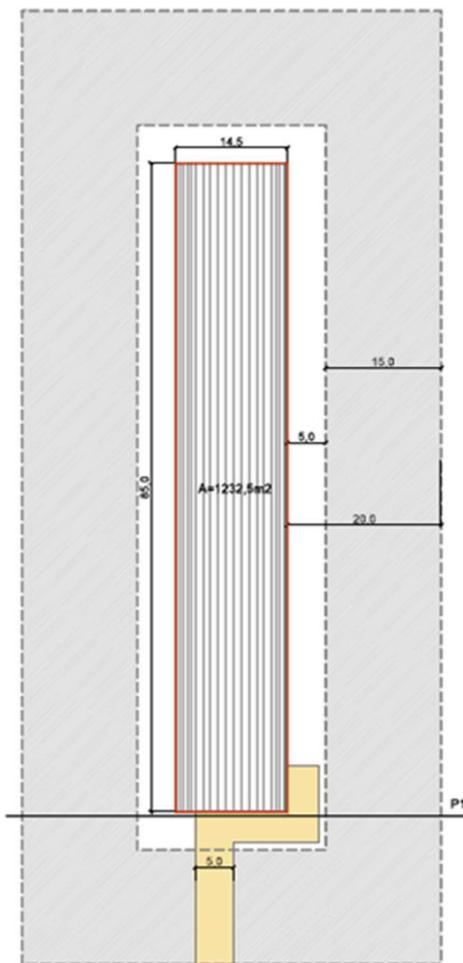
ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | PERFIL - P1



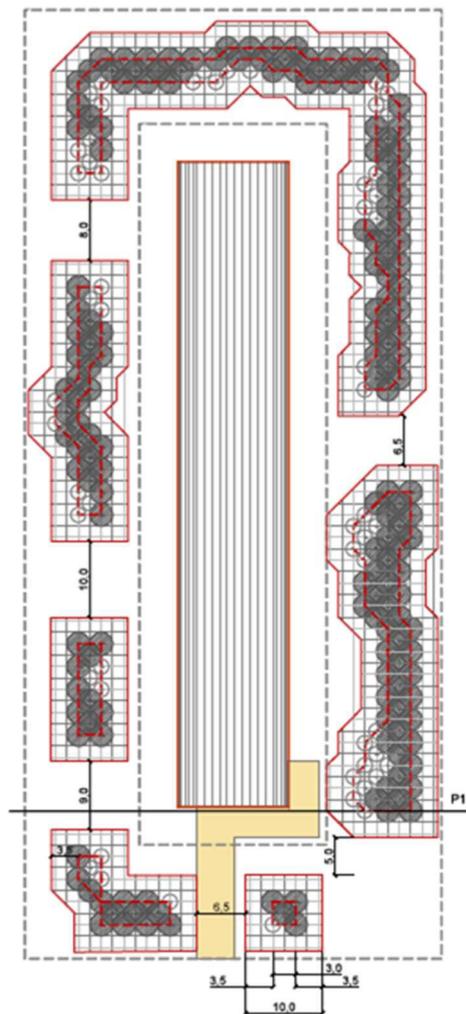
IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | PERFIL - P1



ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | PLANTA



IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | PLANTA



LEGENDA

- Elemento arbóreo
- Elemento arbustivo
- Área para implantação de bordadura
- Área da mancha de bordadura
- Polígono perimetral de plantação da mancha de bordadura
- Pavimento
- Perímetro de implantação da Estufa

Área de implantação da Estufa = 1232,5m²
 Perímetro de implantação da Estufa = 199m
 Área mínima de bordadura necessária = 1990m² (199m x 10)
 Área máxima de pavimentação = 184,9m² (15% da Área de implantação)

Área de Bordadura implementada = 2511,7 m²
 Área de Pavimento implementada = 168,0 m²

ESCALA 1:1000

Conjunto de estufas – Esquema de implantação

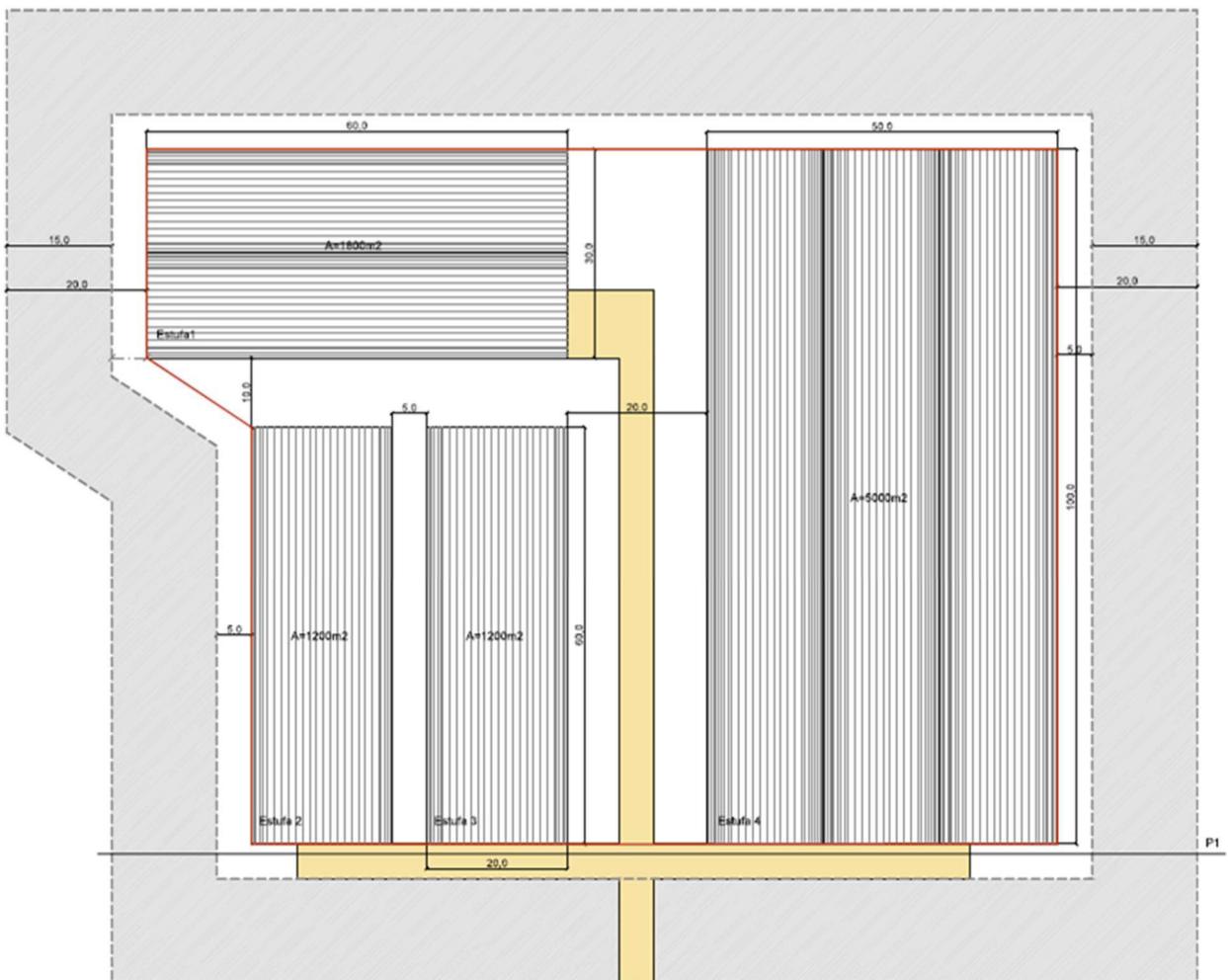
ALÇADO FRONTAL



ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | PERFIL - P1



ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | PLANTA



LEGENDA

 Área para implantação de bordadura

 Pavimento

 Perímetro de implantação do Conjunto de Estufas

Área de implantação do Conjunto de Estufas = 9200m²
 Perímetro de implantação do Conjunto de Estufas = 453m
 Área mínima de bordadura necessária = 4530m² (453m x 10)
 Área máxima de pavimentação = 1380m² (15% da Área de implantação)

ESCALA 1:1000

Conjunto de estufas- esquema de implantação com bordadura

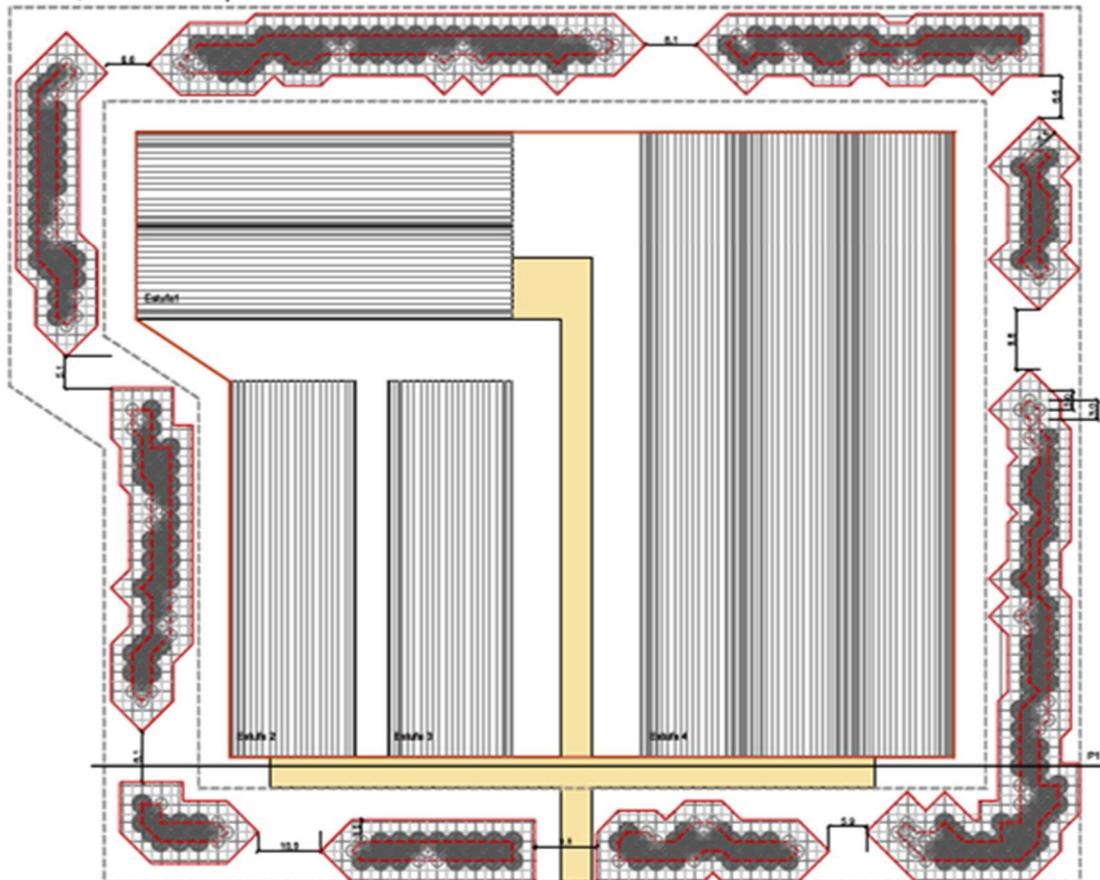
IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | ALÇADO FRONTAL



IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | PERFIL - P1



IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | PLANTA



LEGENDA

- Elemento arbóreo
- Elemento arbustivo
- Área para implantação de bordadura
- Área da mancha de bordadura
- Polígono perimetral de plantação da mancha de bordadura
- Pavimento
- Perímetro de implantação do Conjunto de Estufas

Área de implantação do Conjunto de Estufas = 9200m²
 Perímetro de implantação do Conjunto de Estufas = 453m
 Área mínima de bordadura necessária = 4530m² (453m x 10)
 Área máxima de pavimentação = 1380m² (15% da Área de implantação)

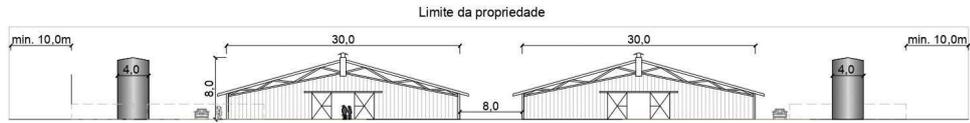
Área de Bordadura implementada = 4638,1m²
 Área de Pavimento implementada = 1026,9m²

ESCALA 1:1000

ANEXO II

Unidade agropecuária- Esquema de implantação

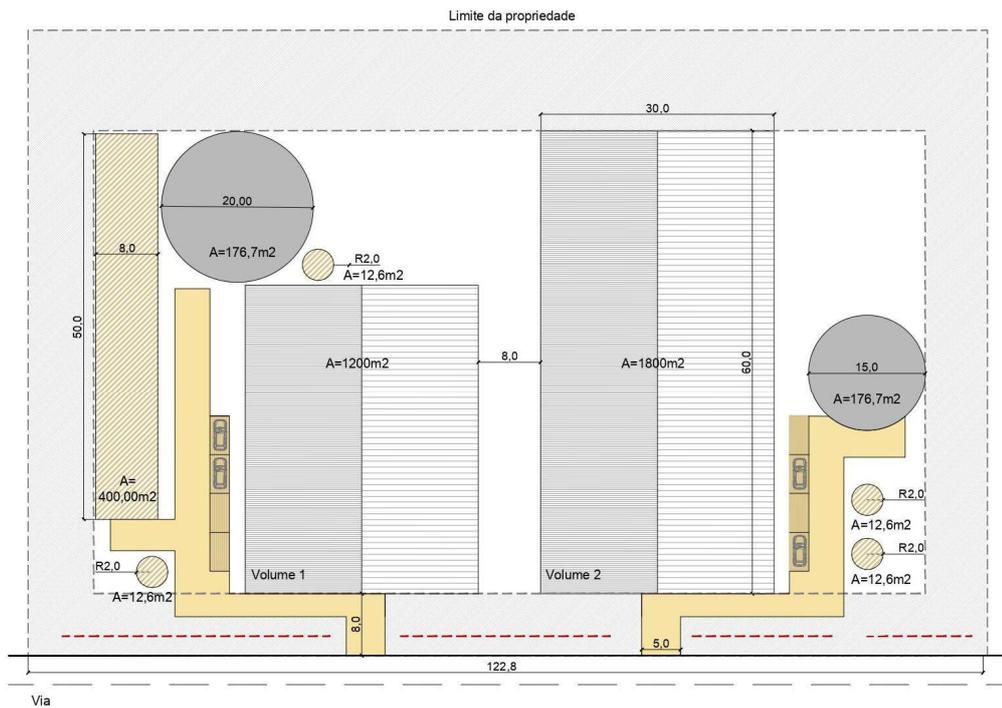
ALÇADO FRONTAL



ALÇADO LATERAL ESQUERDO



ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DE BORDARUDA | PLANTA



LEGENDA

Área para implantação de bordadura

Pavimento

Estacionamento

Silo

Depósito de efluentes

Comprimento mínimo para implantação de bordadura no limite confrontante com via = 92,1m (75% de 122,8m)

Área máxima total de implantação do Edificado = 4000,0m²

Perímetro confrontante com via = 122,8m

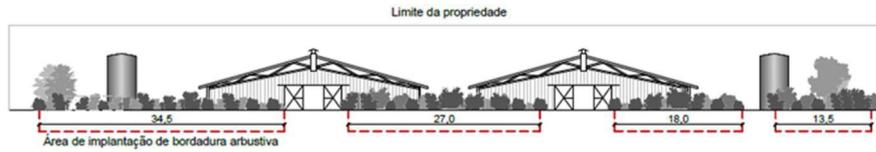
Comprimento mínimo para implantação de bordadura no limite confrontante com vias = 92,1m (75% de 122,8m)

Área máxima de pavimentação = 600,0m² (15% da Área total de implantação)

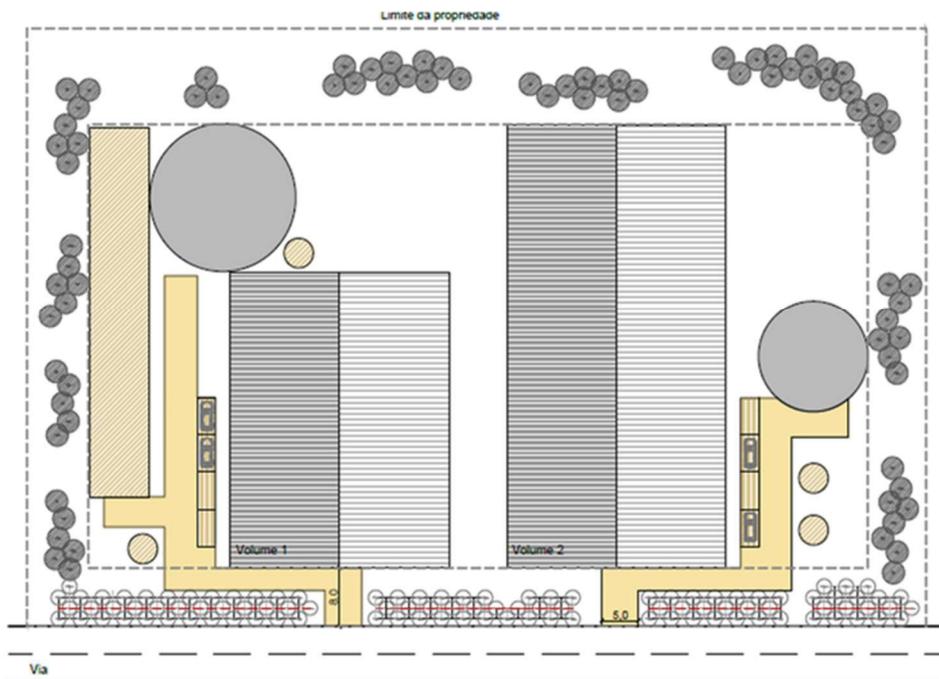
ESCALA 1:1000

Unidade agropecuária- esquema de implantação com bordadura

IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | ALÇADO FRONTAL



IMPLANTAÇÃO DE BORDADURA | ALÇADO LATERAL ESQUERDO



LEGENDA

- Elemento arbóreo
- Elemento arbustivo
- Área para implantação de bordadura
- Área da mancha de bordadura arbustiva
- Comprimento mínimo para implantação de bordadura no limite confrontante com via = 92,1m (75% de 122,8m)
- Pavimento
- Estacionamento
- Silo
- Depósito de efluentes

Área máxima total de implantação do Edificado = 4000m²
 Perímetro confrontante com via = 122,8m
 Área máxima de pavimentação = 600,0m² (15% da Área total de implantação)
 Número de elementos arbóreos a plantar = 80 unidades (2% da Área total de implantação do Edificado)

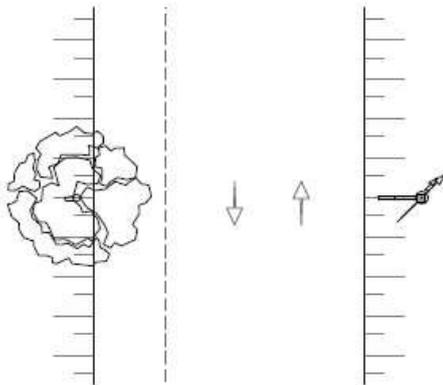
ESCALA 1:1000

ANEXO III

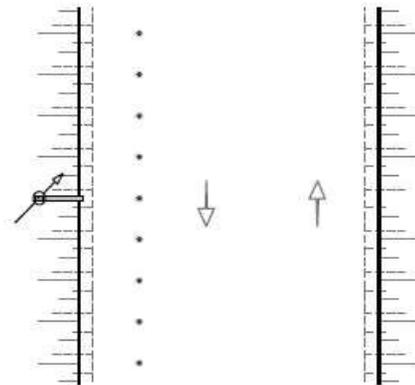
Acessos viários

Acesso Viário à Praia de Afife

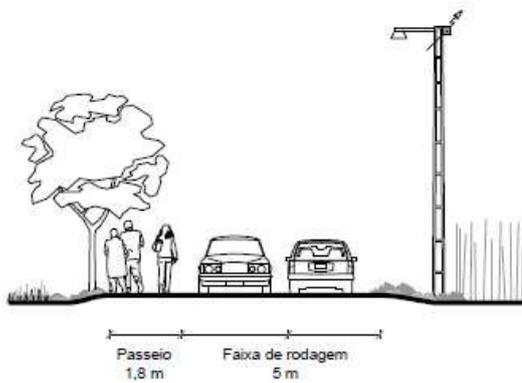
SITUAÇÃO EXISTENTE | PLANTA



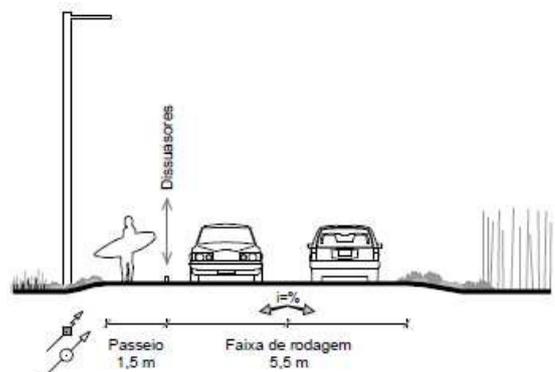
PROPOSTA | PLANTA



SITUAÇÃO EXISTENTE | PERFIL



PROPOSTA | PERFIL

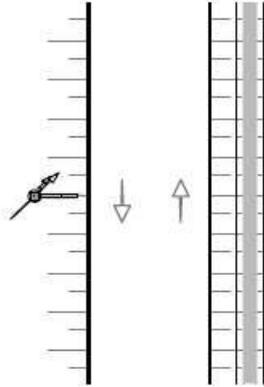


INFRAESTRUTURAS

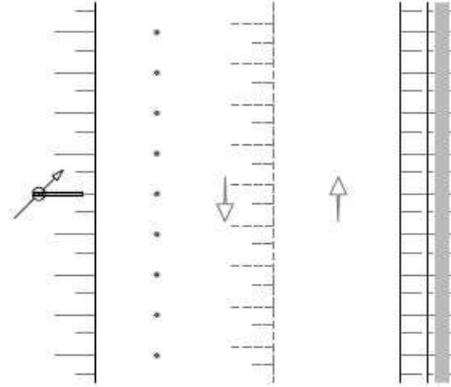
- Linha telefónica
- Linha de iluminação
- Linha de alta tensão
- Linha de baixa tensão

Acesso à Praia da Arda – Troço A

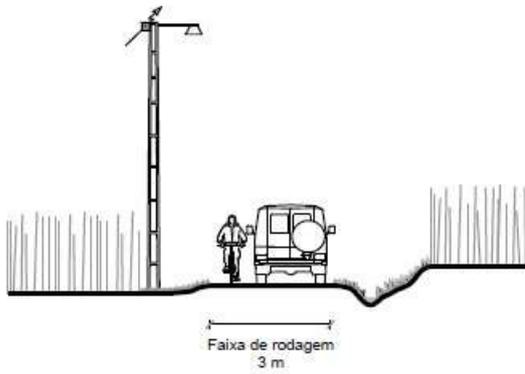
SITUAÇÃO EXISTENTE TROÇO A | PLANTA



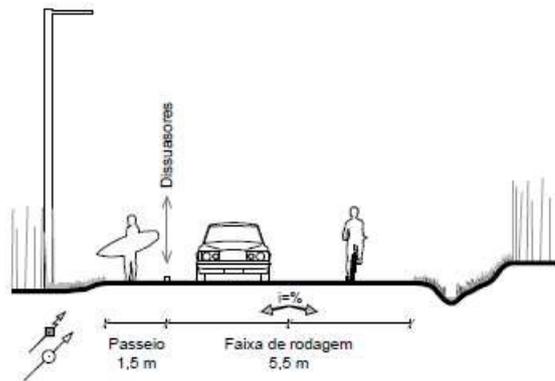
PROPOSTA TROÇO A | PLANTA



SITUAÇÃO EXISTENTE TROÇO A | PERFIL



PROPOSTA TROÇO A | PERFIL

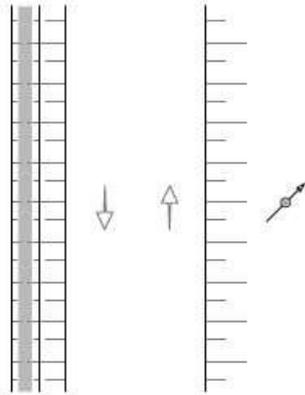


INFRAESTRUTURAS

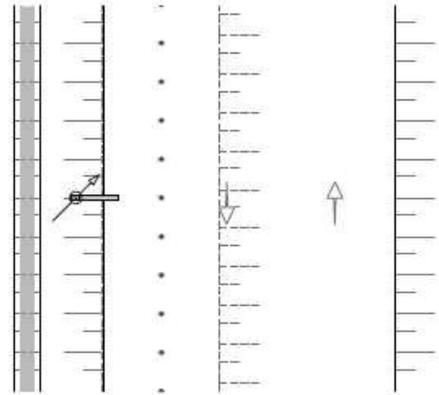
-  Linha telefónica
-  Linha de iluminação
-  Linha de alta tensão
-  Linha de baixa tensão

Acesso à Praia da Arda - Troço B

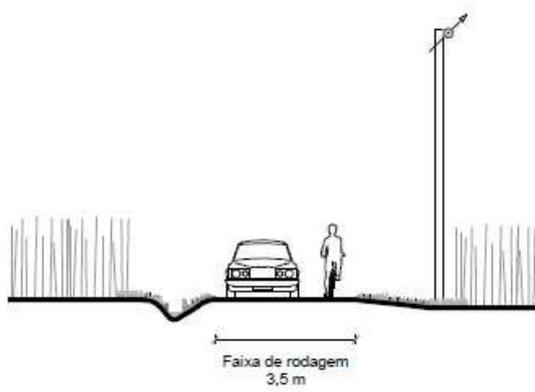
SITUAÇÃO EXISTENTE TROÇO B | PLANTA



PROPOSTA TROÇO B | PLANTA



SITUAÇÃO EXISTENTE TROÇO B | PERFIL



PROPOSTA TROÇO B | PERFIL

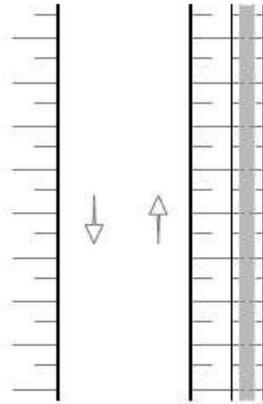


INFRAESTRUTURAS

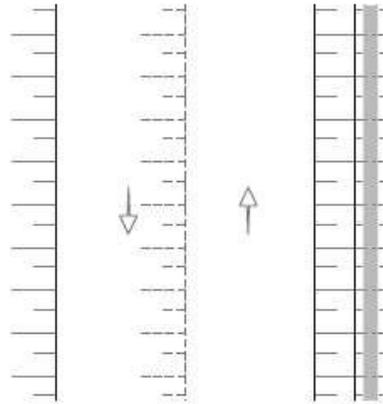
-  Linha telefonica
-  Linha de iluminação
-  Linha de alta tensão
-  Linha de baixa tensão

Acesso à Praia da Arda – Troço C.

SITUAÇÃO EXISTENTE TROÇO C | PLANTA



PROPOSTA TROÇO C | PLANTA



SITUAÇÃO EXISTENTE TROÇO C | PERFIL

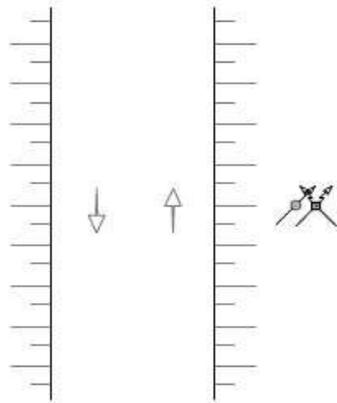


PROPOSTA TROÇO C | PERFIL

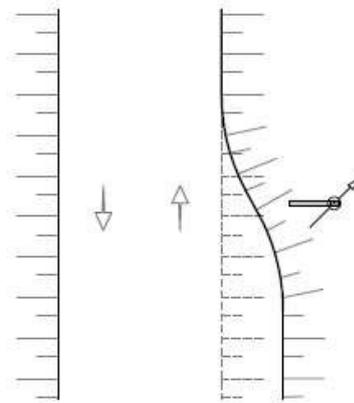


Acesso Viário à Praia de Paçô

SITUAÇÃO EXISTENTE | PLANTA



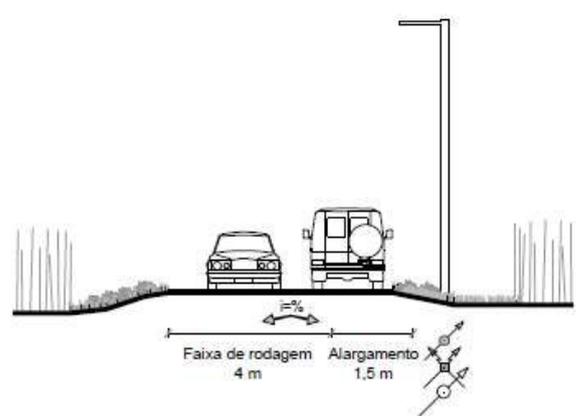
PROPOSTA | PLANTA SEM ALARGAMENTO



SITUAÇÃO EXISTENTE | PERFIL



PROPOSTA | PERFIL SEM ALARGAMENTO

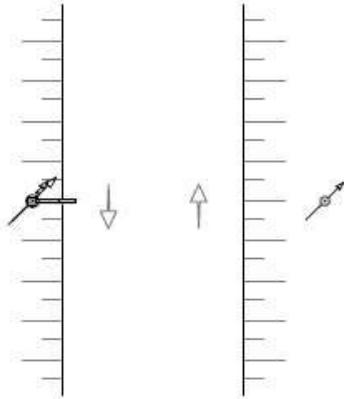


INFRAESTRUTURAS

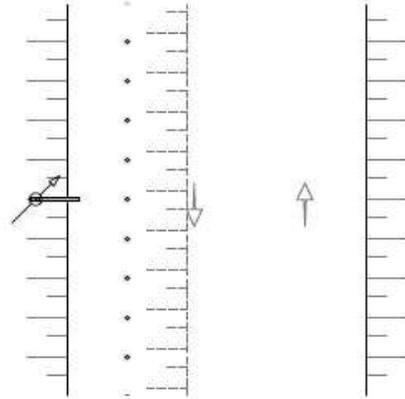
- Linha telefônica
- Linha de iluminação
- Linha de alta tensão
- Linha de baixa tensão

Acesso Viário à Praia de Carreço

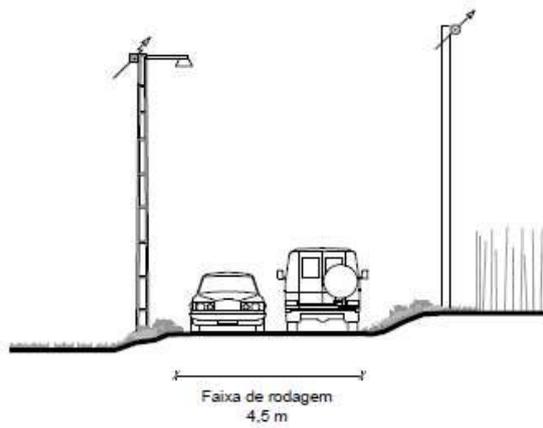
SITUAÇÃO EXISTENTE | PLANTA



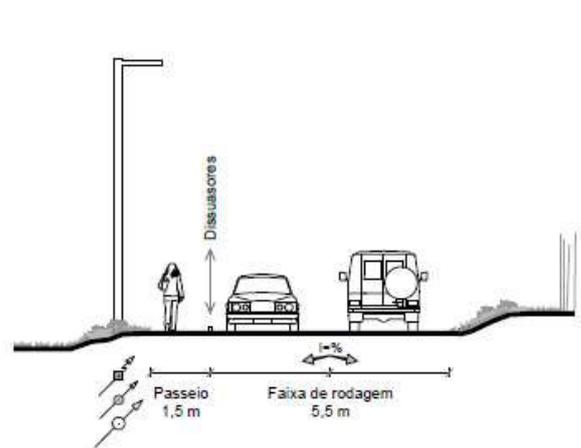
PROPOSTA | PLANTA



SITUAÇÃO EXISTENTE | PERFIL



PROPOSTA | PERFIL

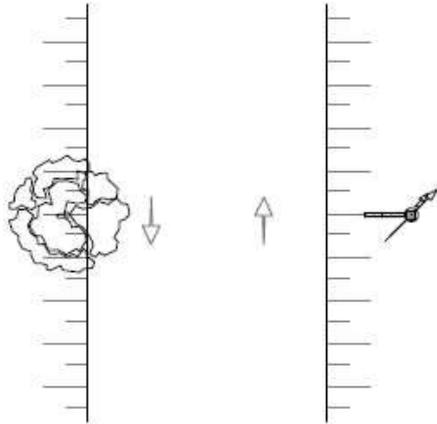


INFRAESTRUTURAS

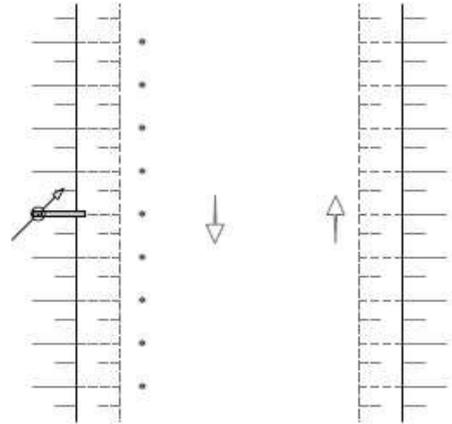
-  Linha telefônica
-  Linha de iluminação
-  Linha de alta tensão
-  Linha de baixa tensão

Acesso à Praia de Viana do Castelo

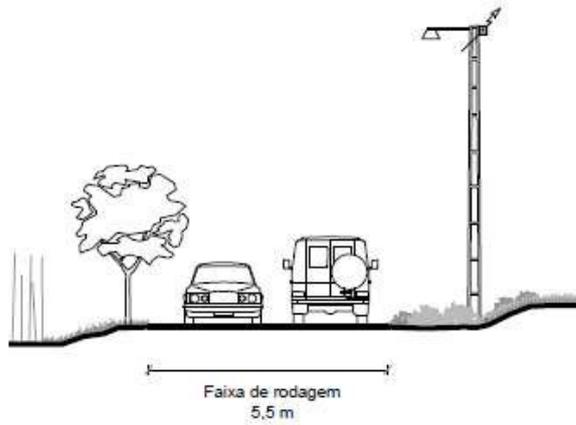
SITUAÇÃO EXISTENTE | PLANTA



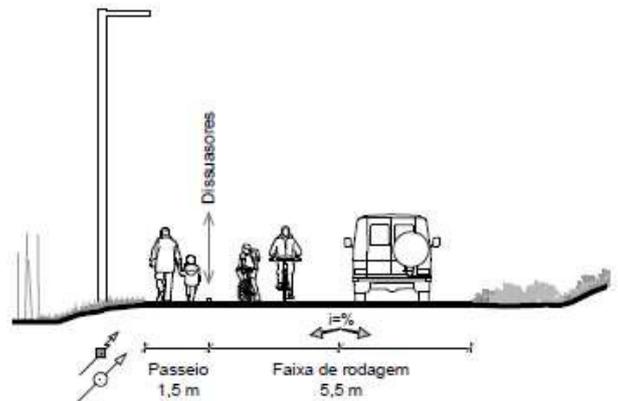
PROPOSTA | PLANTA



SITUAÇÃO EXISTENTE | PERFIL



PROPOSTA | PERFIL

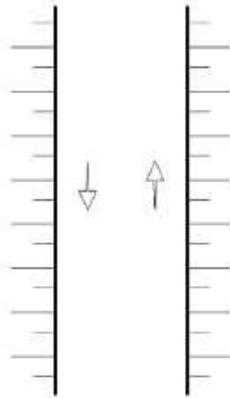


INFRAESTRUTURAS

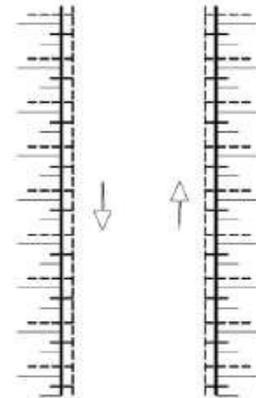
-  Linha telefónica
-  Linha de iluminação
-  Linha de alta tensão
-  Linha de baixa tensão

Acesso Viário às Unidades Agropecuárias

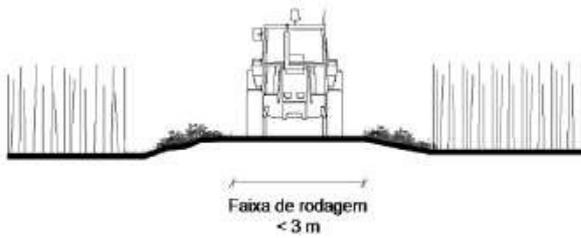
SITUAÇÃO EXISTENTE | PLANTA



PROPOSTA | PLANTA



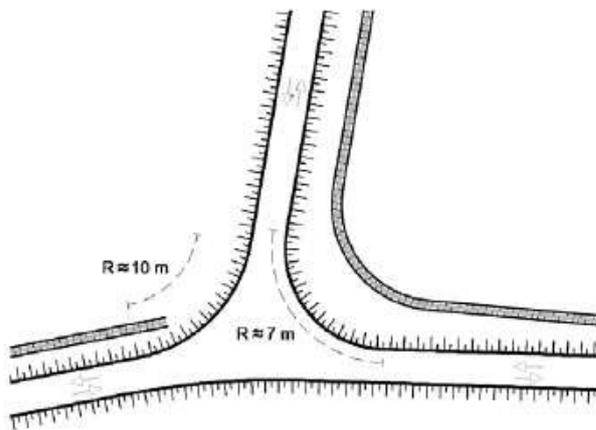
SITUAÇÃO EXISTENTE | PERFIL



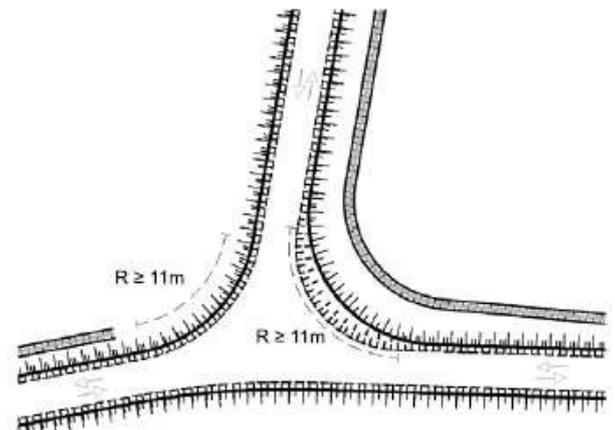
PROPOSTA | PERFIL



SITUAÇÃO EXISTENTE | PLANTA: RAIOS DE CURVA

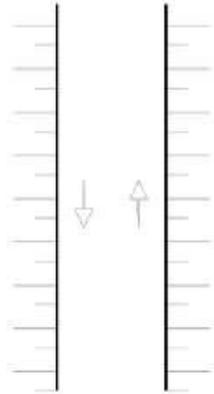


PROPOSTA | PLANTA: RAIOS DE CURVA

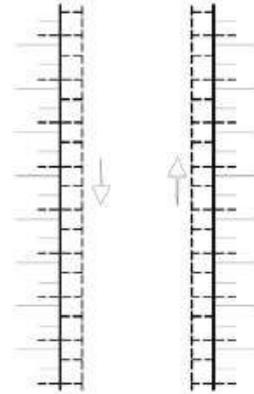


Acesso Viário – Unidades Hortoflorícolas

SITUAÇÃO EXISTENTE | PLANTA



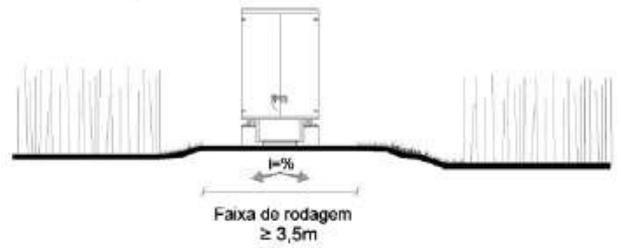
PROPOSTA | PLANTA



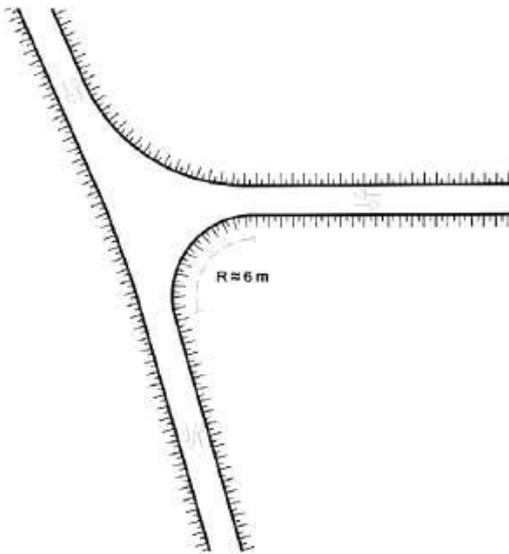
SITUAÇÃO EXISTENTE | PERFIL



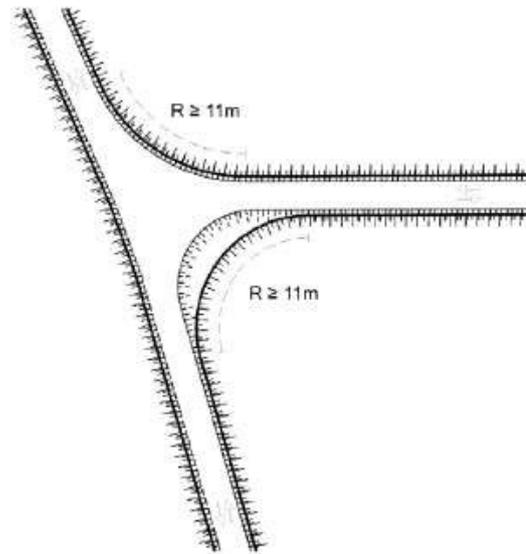
PROPOSTA | PERFIL



SITUAÇÃO EXISTENTE | PLANTA: RAIO DE CURVA



PROPOSTA | PLANTA: RAIO DE CURVA



ANEXO IV

Património Classificado ou em Vias de Classificação e Não-Classificado

REF.	TIPO	DESIGNAÇÃO	CATEGORIA	TIPOLOGIA	NÍVEL DE PROTEÇÃO (arqueologia)	DIPLOMA LEGAL	FREGUESIA	
▲	1	P	Vestígios de oficina de talhe de bifaces	Arqueologia	Paleolítico	2	Inexistente	Afife
▲	2	GR	Gravuras rupestres	Arqueologia	Gravuras Rupestres	3	Inexistente	Afife
▲	3	MM	Mamoia de Afife	Arqueologia	Monumentos Megalíticos	3	Inexistente	Afife
▲	4	P	Vestígios de oficina de talhe de bifaces	Arqueologia	Paleolítico	2	Inexistente	Afife
▲	5	GR	Carrasqueira	Arqueologia	Gravuras Rupestres	2	Inexistente	Afife
●	6	I	Moinho do Fial	Arquitetura Industrial	Moinho		Inexistente	Afife
▲	7	C	Barracas de Paçô	Arquitetura Civil	Edifício		Inexistente	Carreço
■	8	MIP	Forte de Paçô	Arquitetura Militar	Forte		Decreto n.º 47508 de 24 de janeiro de 1967	Carreço
▲	9	S	Salinas rupestres do Forte de Paçô	Arqueologia	Salinas	2	Inexistente	Carreço
●	10	R	Cruzeiro do Paçô	Arquitetura Religiosa	Cruzeiro		Inexistente	Carreço
▲	11	GR	Gravuras Rupestres Gândara 1	Arqueologia	Gravuras Rupestres	2	Inexistente	Carreço
▲	12	MM	Mamoia da Veiga de Paçô	Arqueologia	Monumentos Megalíticos	3	Inexistente	Carreço
▲	13	S	Salinas	Arqueologia	Salinas	2	Inexistente	Carreço
▲	14	GR	Gravuras Rupestres Sinadora 7	Arqueologia	Gravuras Rupestres	2	Inexistente	Carreço
▲	15	GR	Gravuras rupestres Sol Raiado	Arqueologia	Gravuras Rupestres	2	Inexistente	Carreço
▲	16	S	Salinas	Arqueologia	Salinas	2	Inexistente	Carreço
▲	17	GR	Gravuras rupestres Sinadora	Arqueologia	Gravuras Rupestres	3	Inexistente	Carreço
▲	18	P	Jazida de Montedor	Arqueologia	Paleolítico	3	Inexistente	Carreço
▲	19	C	Castro do Alto de Montedor	Arqueologia	Castros	3	Inexistente	Carreço
●	20	C	Faról de Montedor	Arquitetura Civil	Equipamento		Inexistente	Carreço
■	21	MIP	Moinho do Petisco	Arquitetura Industrial	Moinho		Decreto n.º 735/74 de 21 de dezembro	Carreço
▲	22	VR	Tesouro monetário	Arqueologia	Vestígios Romanos	2	Inexistente	Carreço
▲	23	GR	Gravuras Rupestres Gândara 2	Arqueologia	Gravuras Rupestres	2	Inexistente	Carreço
▲	24	EVIB	Necrópole da idade do bronze e vasos de incineração	Arqueologia	Estruturas e Vestígios da Idade do Bronze	3	Inexistente	Carreço
■	25	MIP	Moinho do Marinheiro e de Cima	Arquitetura Industrial	Moinho		Decreto n.º 95/78 de 12 de setembro	Carreço
▲	26	GR	Gravuras rupestres da Fraga da Bica	Arte Rupestre	Gravuras rupestres	2	Inexistente	Carreço
●	27	R	Capela da N.ª Sr.ª do Bom Sucesso	Arquitetura Religiosa	Capela		Inexistente	Carreço
■	28	MIP	Gravuras rupestres de Montedor	Arte Rupestre	Gravuras rupestres		Decreto n.º 26-A/92 de 1 de junho	Carreço
▲	29	S	Salinas Rupestres da Praia de Fornelos	Arqueologia	Salinas	3	Inexistente	Carreço

REF.	TIPO	DESIGNAÇÃO	CATEGORIA	TIPOLOGIA	NÍVEL DE PROTEÇÃO (arqueologia)	DIPLOMA LEGAL	FREGUESIA	
▲	30	P	Jazida de Carreço-Praia	Arqueologia	Paleolítico	3	Inexistente	Carreço
●	31	C	Barracas de Carreço	Arquitetura Civil	Edifício		Inexistente	Carreço
▲	32	MM	Mamoia de Carreço	Arqueologia	Monumentos Megalíticos	3	Inexistente	Carreço
●	33	I	Moinho do Afonso	Arquitetura Industrial	Moinho	2	Inexistente	Carreço
▲	34	S	Salinas do Nateiro	Arqueologia	Salinas	3	Inexistente	Carreço
●	35	I	Moinho do Fial	Arquitetura Industrial	Moinho	2	Inexistente	Carreço
▲	36	MC	Cais do portinho do Lumiar	Arqueologia	Arqueologia Moderna/Contemporânea	2	Inexistente	Carreço
●	37	C	Barracas do Lumiar	Arquitetura Civil	Edifício		Inexistente	Carreço
▲	38	P	Vestígios de Talhe de Cabeços do Mar Pias Salineiras da praia do Canto Marinho	Arqueologia	Paleolítico	2	Inexistente	Carreço
▲	39	S	Salinas do Canto Marinho	Arqueologia	Salinas	2	Inexistente	Carreço
●	40	I	Moinho de vento - Francisco Franco	Arquitetura Industrial	Moinho		Inexistente	Areosa
●	41	I	Moinho de vento	Arquitetura Industrial	Moinho		Inexistente	Areosa
●	42	R	Cruzeiro da Verúnica	Arquitetura Religiosa	Cruzeiro		Inexistente	Areosa
●	43	I	Moinho de vento Eng. Teiga-Mano	Arquitetura Industrial	Moinho		Inexistente	Areosa
▲	44	P	Vestígios de oficina de talhe de bifaces	Arqueologia	Paleolítico	2	Inexistente	Areosa
●	45	R	Alminhas da Capela de S. Sebastião	Arquitetura Religiosa	Alminhas		Inexistente	Areosa
●	46	I	Moinho de vento de Raul Matos	Arquitetura Industrial	Moinho		Inexistente	Areosa
●	47	I	Moinho de vento	Arquitetura Industrial	Moinho	2	Inexistente	Areosa
▲	48	P	Vestígios de oficina de talhe de bifaces	Arqueologia	Paleolítico	2	Inexistente	Areosa
▲	49	VC	Depósito de Machados de Cobidalto	Arqueologia	Vestígios Castrejos	2	Inexistente	Areosa
■	50	MIP	Castelo Velho - Forte seiscentista de Areosa	Arquitetura Militar	Forte		Decreto n.º 251/70 de 3 de junho	Areosa

■ **PATRIMÓNIO CLASSIFICADO OU EM VIAS DE CLASSIFICAÇÃO**

MIP Monumento de Interesse Público

● **BENS ARQUITETÓNICOS NÃO CLASSIFICADOS**

I Industrial

C Civil

R Religioso

▲ **BENS ARQUEOLÓGICOS NÃO CLASSIFICADOS**

P Paleolítico

GR Gravuras Rupestres

MM Monumentos Megalíticos

S Salinas

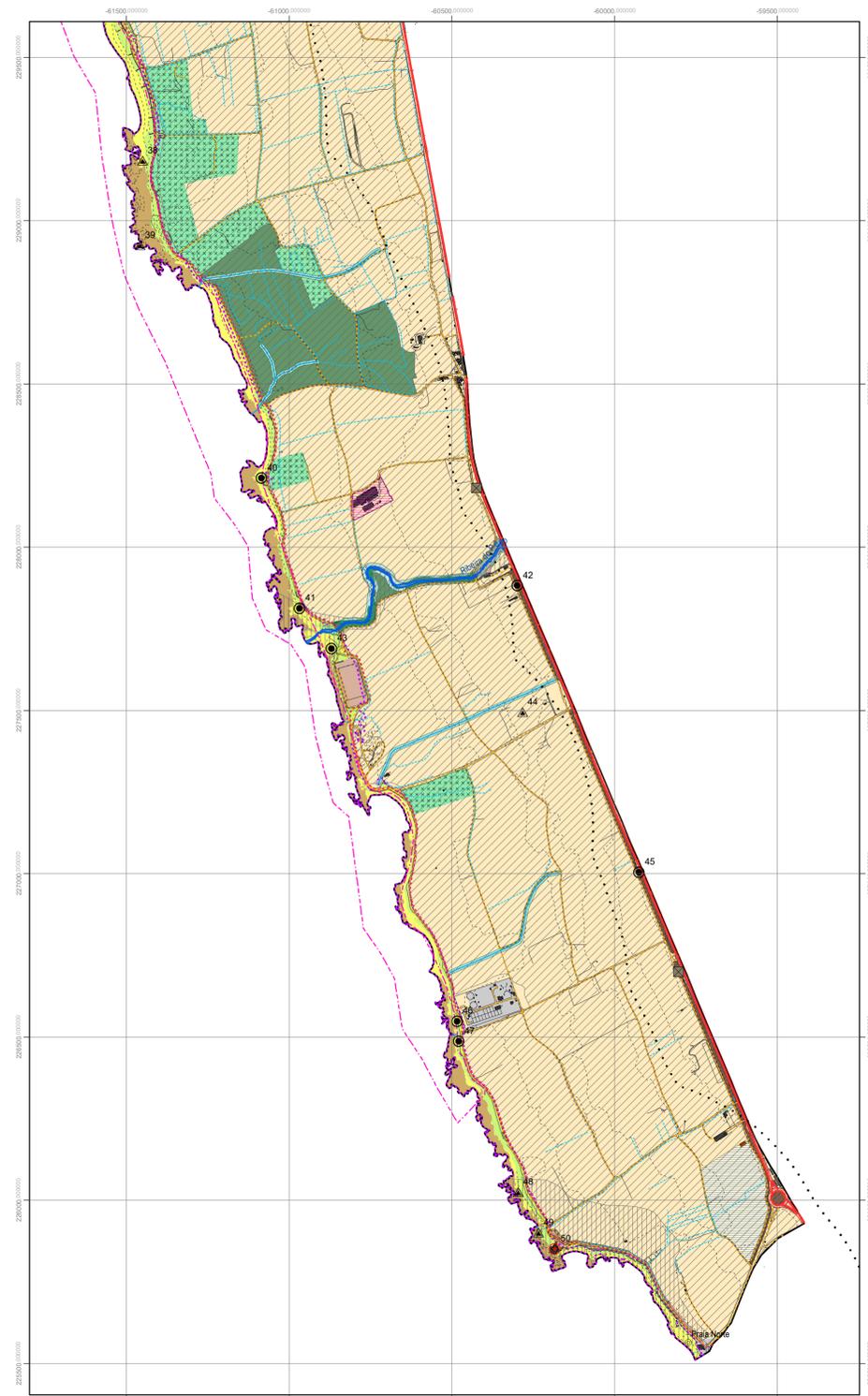
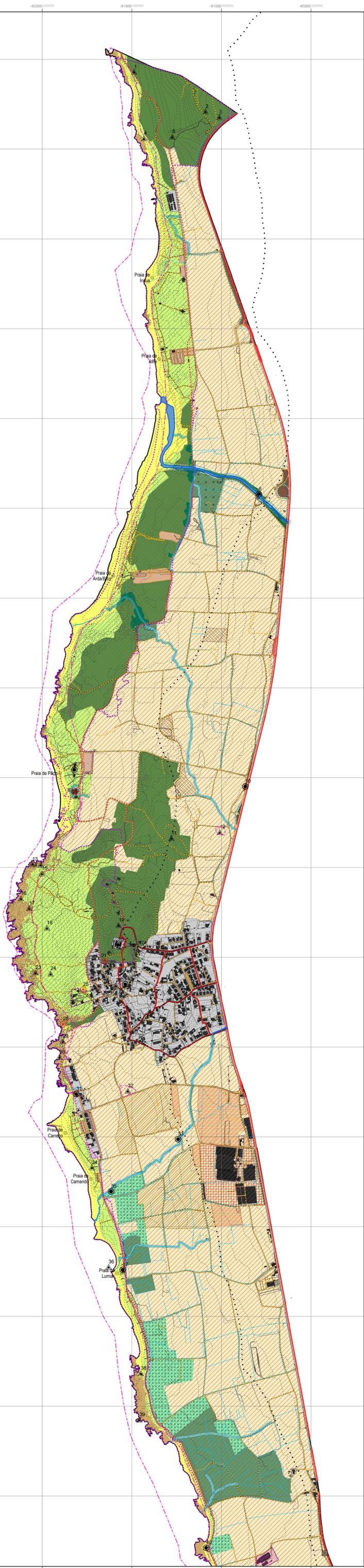
R Religioso

VR Vestígios Romanos

VIB Estruturas e Vestígios da Idade do Bronze

AMC Arqueologia Moderna/Contemporânea

VC Vestígios Castrejos



- Legenda**
- SOLO URBANO**
- Solo Urbano
- SOLO RÚSTICO**
- ESPAÇOS AGRÍCOLAS**
- Espaços Agrícolas de Produção
 - Espaços Agrícolas de produção Hortofrutícola - Tipo I
 - Espaços Agrícolas de produção Hortofrutícola - Tipo II
 - Espaços Agrícolas de produção Hortofrutícola - Tipo III
 - Espaços Agrícolas de Produção Agropecuária
 - Espaços Agrícolas de Produção Condicionada - Bosques Palustres
 - Espaços Agrícolas de Produção Condicionada - Matos Húmidos
 - Hortas Urbanas - Polígono do Edifício Previsto
 - Hortas Urbanas - Área de Hortas Urbanas
 - Áreas Verdes de Enquadramento de Espaço-Canal em Espaço Agrícola
- ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS**
- Rochedos Emersos do Mar
 - Praias
- Leitos e Cursos de Água**
- Linhas de Água Principais
 - Linhas de Água Secundárias
 - Galerias Ripícolas
 - Zonas de Vegetação Rasteira e Arbustiva
 - Zonas de Mata de Proteção do Litoral
 - Zonas de Mata Ribeirinha
- ESPAÇOS DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS**
- Unidade de Transformação Agroalimentar
- ESPAÇOS DESTINADOS A EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS OU OCUPAÇÕES**
- Áreas de Recreio e Lazer
 - Antigos Postos de Recolha de Leite
- Rede de Infraestruturas Várias**
- Rede Primária de Nível 1 - EN13
 - Rede Secundária Nível 1 - Existente
 - Rede Terciária - Existente
 - Outros Caminhos
 - Ecovia Litoral Norte
 - Rede ferroviária - Existente
- Rede de Drenagem Agrícola**
- Valsas de Drenagem
- ÁREAS DE PROTEÇÃO E COM RISCO**
- ÁREAS DE PROTEÇÃO À PAISAGEM E FLORESTA**
- Áreas de Elevado Valor Paisagístico
- ÁREAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÓNIO CONSTRUÍDO E ARQUEOLÓGICO**
- Património Classificado ou em vias de classificação
 - Património Não Classificado
 - Bens Arqueológicos Não Classificados
 - Bens Arquitetónicos Não Classificados
 - Áreas de Salvaguarda ao Património Arqueológico
- ÁREAS COM RISCO**
- Áreas Ameaçadas pelas Cheias
- PLANEAMENTO E GESTÃO**
- Limite do PIER
 - Proposta de Área de Paisagem Protegida para Areosa, Carreço e Afife
- LIMITES ADMINISTRATIVOS**
- Limite do Concelho
 - Limite da Área de Intervenção do POC Caminha-Espinho

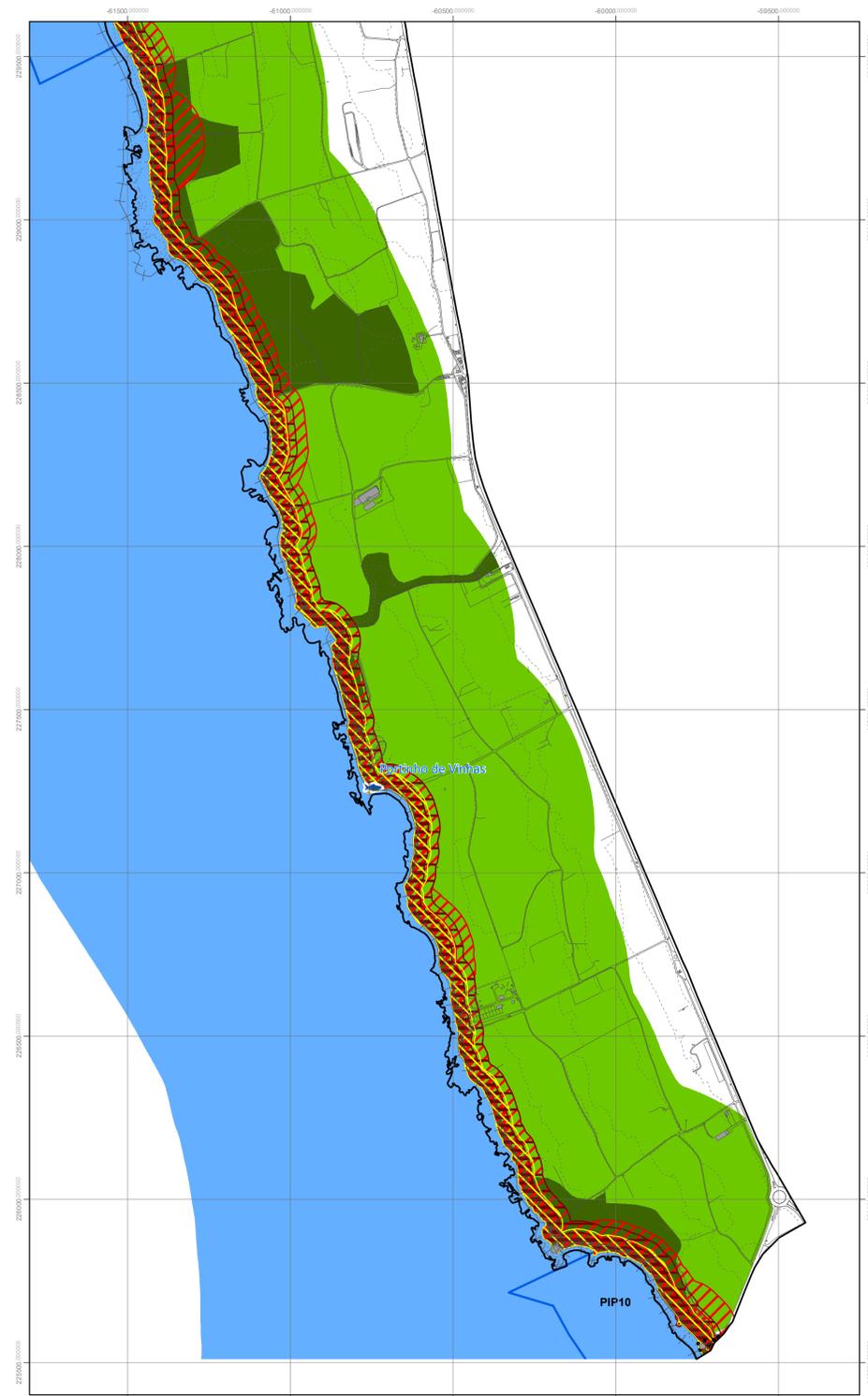
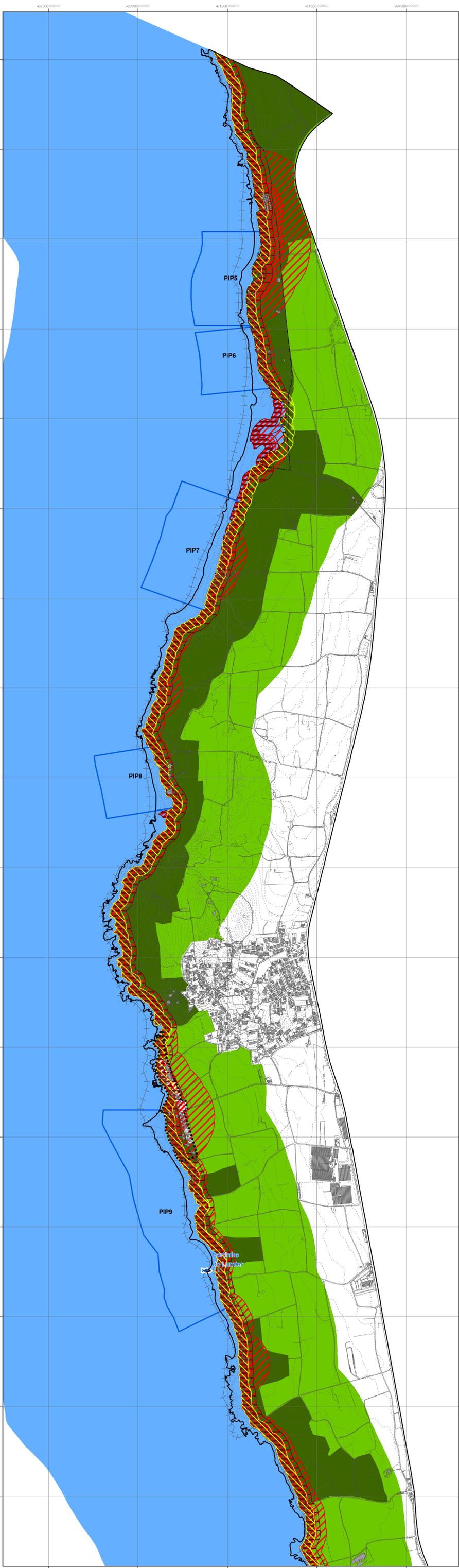
Notas:
Os bens inventariados identificados nesta planta, estão descritos no ANEXO 4 do Regulamento do PIER_ACA.

Fontes:
Bases Cartográficas Nacionais à escala 1:2000, de 2015.
PROM, publicado do D.L. 2.ª série n.º 208, de 24 de Outubro de 2018.
Limite da Área de ação do PIER_ACA, Plano de Intervenção em Espaço Rústico para Afife, Carreço e Areosa, publicado do D.R. 2.ª série n.º 100, de 25 de Maio de 2015.
Carta Administrativa Oficial de Portugal, versão de 2019 - CADAPT19, aprovada por despacho da Direção-Geral do Território, datado de 14 de janeiro de 2020 e publicado no Anon. n.º 32529/2020 do Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 17 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto da alínea II do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2012 de 13 de março, DGR.
Plano de Enquadramento Integrado de Afife, Carreço e Areosa e Planeamento das Redes de Caminhos e de Drenagem (PIER), de 13 de fevereiro de 2017, tornado pela DGADR.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO
PLANO DE INTERVENÇÃO EM ESPAÇO RÚSTICO - AFIFE, CARREÇO E AREOSA

fase PROPOSTA	data Novembro de 2021	número 01
nome da carta PLANTA DE IMPLANTAÇÃO	escala 1:10 000	

BASE CARTOGRAFICA NUMERICA VETORIAL A ESCALA 1:2000 DE 2015
ENTIDADE PROPRIETARIA DA CARTOGRAFIA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO
ENTIDADE PROPRIETARIA DO BOM PORTUGAL
DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 27/04/2019
SISTEMA DE REFERÊNCIA: ETRS89/PT83
PROJEÇÃO CARTOGRAFICA: TRANSVERSA DE MERCATOR
SUSCIPÇÃO DE REFERÊNCIA: 475083 N 174830 E
REFERENCIAL ALTIMÉTRICO: DATUM CASCAIS 1986
PRECISÃO POSICIONAL PLANIMÉTRICA: 300,00m
PRECISÃO POSICIONAL ALTIMÉTRICA: 100,00m
EQUIDISTANCIAÇÃO CURVAS DE NÍVEL: 2m



LEGENDA

-  Limite do concelho
- ZONA MARÍTIMA DE PROTEÇÃO**
 -  Faixa de proteção costeira
- ZONA TERRESTRE DE PROTEÇÃO**
 -  Faixa de proteção costeira
 -  Faixa de proteção complementar
 -  Margem
- FAIXAS DE SALVAGUARDA**
 -  Faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira Nível I
 -  Faixa de salvaguarda ao galgamento e inundação costeira Nível II
 -  Faixa de salvaguarda à erosão costeira Nível I
 -  Faixa de salvaguarda à erosão costeira Nível II
- ÁREAS CRÍTICAS (AC)**
 -  Proteção
 -  Proteção/Acomodação
- PRAIAS MARÍTIMAS (PIP)**
 -  Limite dos planos de intervenção
- NÚCLEOS PISCATÓRIOS**
 -  Núcleo de Pesca

Fontes:
 Base Cartográfica Números Vitoriosa à escala 1:2000, de 2015.
 IGNAC, publicação do D.R. 2ª série nº 208, de 29 de Outubro de 2018.
 Limite da Área de ação do PERICAL - Plano de Intervenção no Espaço Rústico para Afife, Carreço e Areosa, publicado do D.R. 2ª série nº 100, de 25 de Maio de 2015.
 Carta Administrativa Oficial de Portugal, versão de 2019 - CAOP 2019, de 14 de Janeiro de 2020, EOT.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO
PLANO DE INTERVENÇÃO NO ESPAÇO RÚSTICO - AFIFE, CARREÇO E AREOSA

fase PROPOSTA	número 01.1
nome da carta PLANTA DE IMPLANTAÇÃO - REGIME DE PROTEÇÃO E SALVAGUARDA DA ORLA COSTEIRA	escala 1:10 000
	data Novembro 2021

BASE CARTOGRAFICA NUMERICA VITORIOSA A ESCALA 1:2000 DE 2015
 ENTIDADE PROPRIETARIA DA CARTOGRAFIA: MUNICIPIO DE VIANA DO CASTELO
 ENTIDADE PRODUZIDA: SIGM PORTUGAL
 DATA DE HOMOLOGAÇÃO: 21 JULHO 2017
 SISTEMA DE REFERENCIA: ETRS89/PT-TM
 PROJEÇÃO CARTOGRAFICA: TRANSVERSA DE MERCATOR
 ELIPSÓIDES DE REFERENCIA: GRS80
 REFERENCIAL ALTIMETRICO: DATUM CASCAIS (1986)
 PRECISÃO POSICIONAL PLANIMETRICA: EMQ 0,30m
 PRECISÃO POSICIONAL ALTIMETRICA: EMQ 0,40m
 ESDISTANCIAS CURVAS DE NÍVEL: 5m
 Este desenho é propriedade intelectual dos autores, não podendo ser reproduzido ou usado para qualquer propósito a não ser o aqui expresso, sem prévia autorização por escrito dos mesmos. DL 63/85 de 14 de Março